



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE SERTANÓPOLIS  
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI  
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43)  
3232-4103 - E-mail: edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

A ANTT, à mov. 69841, requereu a exclusão de seus patronos do feito, para que não mais recebam intimações.

À mov. 69902 o credor THOR BRASIL AGRONEGÓCIOS LTDA. informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de mov. 67.442.

O credor GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. apresentou seus dados bancários, considerando a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial (mov. 70057).

À mov. 70093 as recuperandas apresentaram insurgência acerca das manifestações dos credores que são contrárias à homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovada em Assembleia Geral de Credores.

Mov. 70119. O Administrador Judicial requereu a juntada de Relatório Mensal de Atividades referente a fevereiro de 2019.

À mov. 70144 a Escrivania juntou aos autos ofício emitido pelo juízo da 1ª Vara Cível de Londrina, para que seja cientificado ao Sr. Administrador Judicial, acerca de crédito existente em favor das recuperandas.



À mov. 70146 a credora JAQUELINE DE FREITAS LOPES requereu a habilitação de seu crédito trabalhista.

Os credores BAC FLORIDA BANK, CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS S/A, FEDERATED PROJECT AND TRADE FINANCE CORE FUND, KFW IPEX-BANK GMBH e METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY apresentaram manifestação, à mov. 70165, acerca do parecer apresentado pelo Administrador Judicial no que toca ao Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores. Requereram, ao final, que este juízo não acate as nulidades apresentadas pelo Administrador Judicial no que tange às cláusulas 7.8.2.6, 7.10.1 e 7.15.3.3, por serem questões fundamentais aos direitos dos credores.

Mov. 70169. O Ministério Público apresentou parecer sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, opinando pela homologação do plano, com algumas ressalvas.

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 69841. Atenda-se.
2. Mov. 69902. Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Mov. 70057. Ciente.
4. Mov. 70093. As manifestações das recuperandas serão analisadas em conjunto com as insurgências dos credores.
5. Mov. 70119. Ciente.
6. Mov. 70144. Intime-se o Sr. Administrador Judicial sobre o ofício para ciência.
7. Mov. 70146. Na forma do artigo 10, §5º da LRE e conforme já reconhecido diversas vezes no bojo desta ação, as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).
  - 7.1. Assim, intime-se a credora para que autue em apartado, na forma do artigo 13 da LRE, a sua habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.
  - 7.2. Defiro, por outro lado, a habilitação do advogado nos autos.

DO CONTROLE DE LEGALIDADE



8. Mov. 70165 e mov. 70169. Considerando que os autos já contam com manifestação do Sr. Administrador Judicial, do representante do Ministério Público e de diversos credores, passo ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, já aprovado em Assembleia Geral de Credores, o que poderá conduzir ou não à sua homologação, nos exatos termos do Enunciado nº 44 do Conselho da Justiça Federal:

A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

### **I. SOBRE O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELO JUÍZO**

O instituto da Recuperação Judicial é instrumento criado para auxiliar a empresa viável, que se encontra em crise, a fim de superar o momento de dificuldade e manter a sua atividade e os benefícios dela decorrentes, isto é, os postos de trabalho, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, riquezas em geral e o recolhimento de tributos.

Nesta senda, o Juízo recuperacional desenvolve papel fundamental, já que deve auxiliar as empresas a superar o momento de crise por meio da criação, no âmbito da recuperação judicial, de um ambiente de negociação equilibrada, sem que se descuide do aspecto legal, viabilizando a criação de um plano de recuperação que atenda minimamente os interesses da maioria dos credores, bem como proporcione a manutenção da empresa com os benefícios decorrentes desta manutenção.

Em razão do clima negocial que envolve a Recuperação Judicial, surgiu na doutrina e na jurisprudência o que se convencionou chamar de princípio da Soberania da Decisão dos Credores em Assembleia Geral de Credores. Segundo o princípio, os credores deverão decidir de forma soberana, na Assembleia Geral de Credores, acerca do plano de recuperação da empresa, aprovando ou rejeitando as propostas apresentadas pela devedora. Assim, deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da recuperanda.

Contudo, cabe ressaltar que o princípio da Soberania dos Credores deve ser bem interpretado, para que se vise sempre o fim último do regime recuperacional, qual seja, tutelar o interesse social que se exsurge da manutenção de uma atividade empresarial produtiva.

É bem por isso que, embora os credores devam decidir sobre as propostas de recuperação apresentadas pela devedora de forma soberana, referido processo deve passar por homologação judicial, fase na qual deve atentar-se para os aspectos legais do plano de recuperação judicial, que deverá atender aos ditames constitucionais e às leis infraconstitucionais, assim como todo ato a ser praticado em no ordenamento jurídico.



Sobre o tema, destaco o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“(…). Com efeito, a Assembleia Geral de Credores é soberana na apreciação da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial apresentado, não cabendo ao juiz imis-cuir-se no mérito das deliberações aprovadas pelos credores, por serem estes os maiores interessados no procedimento. Contudo, a soberania da Assembléia de Credores deve estar em consonância com os preceitos constitucionais, os princípios gerais do direito e as normas de ordem pública, sob pena de interferência do magistrado condutor do feito na recuperação judicial, posto que referidas normas devem nortear todo e qualquer ato, sob pena de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade. Incorre em equívoco quando se entende a soberania da Assembléia de Credores como um valor absoluto, posto que, consoante os ensinamentos dos pensadores Sócrates e Platão, as leis é que são soberanas, não os homens. Destarte, só se pode afirmar a soberania da Assembléia Geral de Credores quando esta atende aos ditames constitucionais e às leis infraconstitucionais. Ao contrário, havendo infração à Constituição Federal, seus princípios e regras e à legislação especial vigente, deve o Poder Judiciário, diga-se, o magistrado condutor do feito, intervir no ato viciado. (STJ - AREsp: 1321425 GO 2018/0165306-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 08/08/2018) – Destaquei.

Destarte, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial, mas, por outro lado, tem o poder-dever de controlar os aspectos legais do plano de recuperação judicial, o que se passa a realizar.

## II. DO CONTROLE TETRAFÁSICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em que pese a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que o juiz não pode se limitar a somente homologar o decidido em assembleia, ainda que não se desconsidere a soberania da decisão dos credores, a lei não apresenta critérios para que magistrado exerça o referido controle.

O surgimento de diversas dificuldades práticas entre os juízes quanto ao limite de atuação no âmbito do controle do plano de recuperação, fez com que a jurisprudência adotasse critério de orientação chamado critério tetrafásico, ora também adotado, que prega o controle em quatro fases.

O magistrado Daniel Carnio Costa, juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, em seu artigo “O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial”[ 1], explica as quatro fases da análise de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, as quais podem ser sintetizadas na forma abaixo.



Na primeira fase, em síntese, verifica-se se o Plano apresentado conflita ou viola dispositivos da Lei de Recuperação de Empresas e das demais normas do ordenamento jurídico vigente. No caso de se detectar alguma dessas violações, se faz possível a anulação de referida cláusula, desde que isso não prejudique o cumprimento geral do Plano de Recuperação Judicial.

A segunda fase da análise consiste na possibilidade de o Juízo controlar a validade na formação das maiorias que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial, verificando se não ocorreram simulações entre grupos de credores e a devedora, a fim de garantir a aprovação do plano, ou mesmo a realização de condutas fraudulentas para garantia de aprovação do plano, em prejuízo da maioria dos credores.

A terceira fase é aquela que analisa se a votação da maioria prejudica de alguma forma o direito de credores dissidentes e, por isso, merece ressalvas.

A última e quarta fase, por fim, implica em verificar se não houve voto abusivo, que deve ser aquele voto que faz prevalecer o interesse particular de um credor em detrimento da maioria dos demais credores.

### III. FASE 1 – ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

#### A) Cláusulas 2.27, 2.28, 4.2.5.10, 4.2.5.11, 4.2.5.12, 4.5.5.13 e 4.2.5.14 – criação de subclasses e distinção de credores

Há diversas alegações de nulidade ou ilegalidade pelos credores dos itens do Plano de Recuperação Judicial que versam sobre as subclasses de credores ou mesmo sobre o tratamento diferenciado entre estes, as quais passo a sintetizar abaixo para prosseguir para a sua análise.

O COÖPERATIEVE RABOBANK U.A (mov. 65044) aduziu que há tratamento díspar entre os credores da mesma classe não sendo admissível que o produto de apenas uma UPI seja destinada ao pagamento dos credores com garantia real elegível. Alega que isso impôs tratamento desigual entre os credores da mesma classe e que, por isso, o Plano de Recuperação não merece prosperar.

Na mov. 66139 a AGRO GRÃOS PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI alegou que a criação de classe de produtores rurais pessoa físicas, distinguindo as pessoas jurídicas, gera tratamento desigual entre os credores, violando a Lei 11.101/2005. Requereu a nulidade da cláusula mencionada.

A CAED COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA. (mov. 66350) e a H. A. PIMENTA & CIA. LTDA. alegaram que comercializaram grãos com a SEARA, os quais, por sua vez, foram adquiridos de diversos pequenos produtores rurais em situação de vulnerabilidade econômica, razão pela qual não deveriam ter tratamento



desigual no Plano de Recuperação Judicial. Requereu que as cooperativas que representam os produtores rurais sejam equiparadas aos produtores pessoas físicas.

O BANCO SANTANDER, na mov. 66645.1, aduziu que houve a violação do *pars conditio creditorum*, seja por conta de privilégio concedido aos credores que liberassem as suas garantias, seja porque, ao criar a subclasse de produtores estratégicos, as recuperandas passaram a contar com o voto dos produtores rurais.

O BANCO VOTORANTIM (mov. 66806.1) limitou-se a asseverar, no que toca à criação de subclasses, que há desigualdade no tratamento dos credores.

O BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS (BCP), na mov. 67172.1 e o BANQUE CANTONALE VAUDOISE (“BCV”), no mov. 67260.1, argumentaram que há a violação ao *pars conditio creditorum* nas cláusulas 2.27 e 2.28, que criam duas subclasses de credores com garantia real: “Credores com Garantia Real Elegível” e “Credores com Garantia Real Não Elegível”.

Os credores COOPERATIVA TRADIÇÃO, INSUAGRO, RIO ELIAS e SIVIERO CEREAIS (mov. 67173.1) acrescentaram que não se pode admitir a criação de subclasse de credores estratégicos excluindo as cooperativas, o que acarreta nulidade da cláusula. Requereram ainda que seja determinada a equiparação entre os produtores rurais e as cooperativas.

Os credores RODOMAX TRANSPORTES e LONA AZUL (mov. 67174.1) aduziram ser ilegal a criação de subclasse de credores estratégicos pessoas físicas, pois as pessoas jurídicas que se equiparam aos produtores rurais também deveriam ser beneficiadas com as mesmas condições.

A COOPERATIVA COPROSSEL (mov. 67259.1), aduziu que as cooperativas possuem natureza própria que não se confunde com as demais pessoas jurídicas e que devem seus créditos ser equiparados aos produtores rurais estratégicos, declarando-se nula a distinção realizada entre pessoa física e jurídica.

Na mov. 67421, a ASTRAL GRÃOS alegou que o plano é ilegal porque haverá pagamento sem deságio aos credores estratégicos, violando-se o princípio da paridade de tratamento entre os credores.

O BANCO BRADESCO S/A, na mov. 68108.1, alegou que o plano privilegia os credores com garantia real elegível, o que não se pode admitir. Aduziu ainda que o beneficiamento aos credores com menos de R\$ 15.000,00 e o tratamento desigual entre credores não pode ser admitido.

O BANRISUL (mov. 69042.1) disse haver tratamento desigual entre os credores da mesma classe, o que não se pode admitir.



RUMO MALHA NORTE, RUMO MALHA SUL e RUMO S/A, à mov. 69045.1, alegaram não concordar com as subclasses de credor com garantia real elegível e com garantia real não ilegível.

No mesmo sentido, diversos credores fizeram ressalvas por escrito durante a Assembleia Geral de Credores, as quais constam nas mov. 65098.3 e 65098.4.

A FORT GRANO ressaltou que o plano beneficia apenas determinadas classes e que pretende ser equiparada aos produtores rurais, pois não há como se distinguir as cerealistas pessoas físicas e as cerealistas pessoas jurídicas.

COMÉRCIO DE CERAIS GRANCAME e a credora PRECISÃO RURAL requereram a equiparação de seu crédito ao dos produtores rurais.

O BANCO DO BRASIL acrescentou, por meio de ressalva, que não concorda com a distinção entre as subclasses.

Pois bem. Não há como negar que no bojo da presente Recuperação Judicial, assim como ocorre com a maioria das Recuperações Judiciais, existem créditos de natureza jurídica distinta em uma mesma classe de credores.

Considerando tal distinção, a jurisprudência, amparada pela doutrina, tem admitido com certa tranquilidade a possibilidade de divisão das subclasses nos Planos de Recuperação Judicial, desde que referida divisão não se mostre arbitrária e nem seja utilizada como manobra para manipulação de votos e consequente aprovação do plano.

É o que leciona a doutrina:

“Em que pese o tratamento equânime que deva existir numa mesma classe de credores, é fato inconteste a possibilidade do tratamento desigual admitido pela jurisprudência e por alguns magistrados, uma vez que, dependendo da natureza e/ou valor do crédito, assim não se procedendo, estar-se-ia tratando credores desiguais de forma igual, violando, assim a igualdade material, aplicando-se, por consequência, a igualdade formal”. (2015 - Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Volume I – Disposições Comuns às Recuperações Judiciais e Falências – Coordenador Daniel Carnio Costa).

De fato, inquestionável que ao se tratar igualmente em uma mesma classe, titulares de créditos de natureza diversa, muito possivelmente se estaria a violar a igualdade substancial.

Nesse sentido é o Enunciado 57 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, que orienta:



“O Plano de Recuperação Judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do Plano e homologado pelo magistrado”.

Na mesma esteira, o precedente jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

Plano de recuperação judicial. Grupo empresarial composto por dez empresas. Homologação judicial após aprovação pela maioria dos credores em Assembleia especialmente designada para tal fim. Impugnação. Descabimento. Controle jurisdicional do plano de recuperação judicial. Controle de legalidade, boa-fé e ordem pública. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal. Caráter negocial da proposta. Credores vinculados ao processo de recuperação judicial. Destinatários do plano. Soberania. Criação de subclasses. Ausência de ilegalidade. Precedentes do Tribunal. Ausência de injustificado tratamento diferenciado aos credores. Juros remuneratórios. Ausência de abusividade. Plano que não contém irregularidades. Manutenção do decreto homologatório do plano de recuperação judicial. Recurso não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.221 - SP RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE Pub 30/11/2017) – Destaquei.

Admite-se, assim, a criação de subclasses que contenham parâmetros compreensíveis e justificados pelo Plano de Recuperação Judicial, visando sempre a igualdade material entre os credores, critérios que passarão a ser analisados em cada uma das subclasses e divisões entre os credores.

Nas cláusulas 2.15 e 2.16 o Plano de Recuperação Judicial define os credores com Garantia Real Elegível e não Elegível:

2.15. “Créditos com Garantia Real Elegível”: São os Créditos com Garantia Real detidos por Credores com Garantia Real Elegível.

2.16. “Créditos com Garantia Real Não-Elegível”. São os Créditos com Garantia Real detidos por Credores com Garantia Real Não-Elegível.

Aqui, o que se nota é que as recuperandas propuseram a troca de garantias entre os credores que possuíam direito real constituído por hipoteca ou alienação fiduciária, os quais passaram a ser classificados como credores com Garantia Real Elegível.

E, como a Lei 11.101/2005, em seu artigo 50, autoriza a troca de garantias reais, não há qualquer impedimento legal para a troca de garantia efetuada e para a nova denominação adotada para os credores que antes possuíam direito real constituído por hipoteca ou alienação fiduciária.





Alguns credores questionaram a faculdade dos credores que autorizaram a troca das garantias, darem lances com seu crédito nas UPIS, sobre as quais passaram a ser garantidores.

As questões que envolvem os lances nas UPIS serão analisadas em tópico específico direcionado às cláusulas respectivas, sendo que por ora, atento-me à legalidade da criação da subclasse e da diferenciação entre credores da mesma classe.

Ainda no âmbito das subclasses, há no Plano de Recuperação Judicial a criação da subclasse de credores estratégicos e da subclasse dos credores cooperativas e cerealistas, na forma das cláusulas 4.2.5.10 e 4.2.5.11. In verbis:

4.2.5.10. Subclasse de Credores Estratégicos: (i) ser produtor rural pessoa física (ii) possui crédito líquido e certo; (iii) ausência de discussão judicial ou administrativa que comprometa a certeza do crédito; (iv) não ser acionista, diretor, administrador, conselheiro, ou exercer qualquer cargo em qualquer das recuperandas, ou possuir grau de parentesco com qualquer acionista, diretor, administrador ou conselheiro de qualquer recuperanda, O credor que preenche os requisitos terá o direito de receber nos termos da Cláusula 10.5.2.

4.2.5.11. Subclasse credores cooperativas e cerealistas: o Grupo Seara necessita das cooperativas agrícolas para dar continuidade às suas atividades. Em razão disso, será criada subclasse para tais credores, devendo ser preenchidos os seguintes requisitos: (i) ser cooperativa agrícola ou cerealista; (ii) possuir valores inscritos na recuperação judicial; e (iii) continuar a contratar e comercializar transporte e grãos junto ao Grupo Seara. A forma de pagamento dar-se-á na forma da tabela do item 10.7.1.

Consoante relatado anteriormente, algumas cooperativas alegaram que as cláusulas supra deveriam ser anuladas e/ou ajustadas a fim de que recebessem da mesma forma que os produtores rurais pessoas físicas. Argumentaram, para tanto, que tutelam os mesmos interesses dos produtores rurais pessoas físicas, não havendo qualquer razão para a distinção e para que os produtores rurais sejam privilegiados.

Sem razão, contudo.

A razão da criação da subclasse dos credores estratégicos é completamente justificável pela classificação dos credores, já que o grupo de produtores rurais é o mais vulnerável e, conseqüentemente, o mais atingido por meio da crise das recuperandas. São credores que, na maioria dos casos, dependem do recebimento dos créditos para o sustento de sua própria família.

Ademais, na forma justificada pelas recuperandas em sua manifestação de mov.



70093, reconquistar a confiança dos credores estratégicos é primordial para o soerguimento da atividade econômica, tendo em vista que tais credores representam a base do negócio de trading de grãos.

Outrossim, conforme bem destacou o Administrador Judicial em seu parecer de mov. 69411, é inegável que há distinção jurídica entre o produtor rural pessoa física e aquele que negocia por meio de uma cooperativa, na qual há a união de diversos produtores buscando melhores condições em conjunto. Da mesma forma, inegável a distinção entre o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, que se encontra protegido pelo manto da PJ, não respondendo com seus próprios bens por eventual insolvência decorrente da crise que assolou as empresas em recuperação.

Por consequência, não há qualquer óbice à distinção efetuada, que privilegia a igualdade substancial entre os credores. Sobre o tema e a possibilidade de tratamento diferenciado segundo as peculiaridades de cada empresa em recuperação, destaco o entendimento doutrinário:

“Em outros termos, em cada recuperação judicial, os credores devem ser classificados segundo as peculiaridades das medidas necessárias ao saneamento e a reorganização da empresa. Se, na falência, a própria lei classificou os credores para fins de pagamento, na recuperação judicial, cabe ao plano de recuperação fazer esta classificação, tendo em vista as particularidades de cada caso. O princípio constitucional da igualdade e o princípio do tratamento paritário dos credores estão plenamente atendidos, no âmbito da recuperação judicial, quando o Plano de Recuperação da empresa classifica os credores atento às fórmulas que os sintetizam – vale dizer, quando libera tratamento igual aos credores igual, e desigual aos desiguais.

Assim, não somente pode como até mesmo deve, o plano categorizar os credores, segundo critérios justificáveis, para fins de estabelecer valores, condições e prazos de pagamentos. E são justificáveis, para a recuperação judicial, os critérios que atendam às finalidades do instituto, vale dizer a ‘superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica’ (LF, art. 47)”. (2012, Direito das empresas em crise: Problemas e soluções – Coordenação Francisco Satiro - p. 110) – Destaquei.

É de se observar ainda, no que toca às cooperativas, que a referida classe foi albergada em subclasse específica (cláusula 4.2.5.11 acima transcrita), com critérios livremente negociados que garantem um recebimento diferente àqueles credores que continuarem a fornecer para as empresas Recuperandas (cláusula 10.7.1 do Plano de Recuperação Judicial).



Mais uma vez, vale o destaque para o fato de que privilegiar (com pagamento acelerado) as cooperativas que continuarem o fornecimento às empresas em recuperação não representa tratamento desigual que acarrete nulidade, já que a continuidade das atividades empresariais depende da continuidade do fornecimento por parte das cooperativas.

Logo, considerando que há cláusulas específicas acerca do pagamento dos credores que possuem identidade de condições, não há tratamento desigual.

Por fim, alguns credores opuseram-se à subclasse dos credores de pequeno montante prevista na cláusula 4.2.15.2 que assim dispõe:

4.2.5.12. Subclasse de credores de pequeno montante não produtores: tendo em vista o elevado número de credores que possuem crédito de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); que embora sejam muitos, representam uma parte muito pequena do crédito concursal, é razoável que estes créditos sejam quitados de forma diferenciada. Diante disso, serão criadas subclasses aos credores que atendam aos seguintes requisitos: (i) possuir crédito inscrito na recuperação judicial, independente de qual classe esteja inscrito; e (ii) que o valor seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os credores que preencherem estes requisitos terão direito ao recebimento diferenciado nos termos da Cláusula 10.5.1.

Quanto à cláusula supratranscrita, em que pese os argumentos contrários, não há como se alegar tratamento diverso. Pelo contrário, a cláusula em questão alberga todo o já mencionado na presente decisão acerca de tratamento paritário em sua forma material, já que prevê o pagamento em igualdade de condições para todos os credores com crédito de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, para credores que se encontram em igualdade de condições.

No mais, verifico não haver oposição quanto às demais subclasses e, tampouco vislumbro qualquer ilegalidade destacável de ofício, sobretudo em razão de todo o já exposto quanto à possibilidade de criação de subclasses desde que de forma clara e justificada.

#### **B) Cláusula 5.2.1 – reorganização societária**

A cláusula 5 como um todo estabelece a possibilidade de reorganização societária e implementação de gestão profissional. Nos itens 5.1 e 5.2, as recuperandas fizeram constar a possibilidade de ingresso de novos acionistas, seja por subscrição ou transferência de ações, bem como a possibilidade de fusão, cisão, ou incorporação, o que atende ao disposto no artigo 50, II e III da Lei 11.101/2005. In verbis:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação



pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário; (...).

Constou ainda no item 5.2.1 que as alterações citadas, caso não previstas no Plano de Recuperação Judicial, dependeriam de convocação de Assembleia Geral de Credores. A mesma cláusula (5.2.1) menciona ainda que a questão ficará sujeita à aprovação de titulares da maioria simples dos presentes à Assembleia convocada para essa finalidade.

Ocorre que qualquer operação de cisão, incorporação, fusão, transformação da sociedade ou troca do controle societário, caso sejam necessárias no curso do cumprimento do plano, caracterizam-se como novos meios de recuperação judicial, nos termos do supracitado art. 50 da Lei 11.101/2005, de modo que o quórum de aprovação dessas operações não pode ser o de maioria simples, mas, sim, o previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, que estabelece que todas as classes deverão aprovar a proposta, e que as Classes II e III deverão aprová-la pela maioria dos votos e dos créditos, e as Classes I e II deverão aprovar pela maioria dos créditos.

Isso porque apesar da liberdade na confecção do plano, o caput do destacado artigo 50 também traz em seu texto que todos os meios adotados para que se alcance o objetivo pretendido devem estar de acordo com a legislação em vigor pertinente, in casu, o artigo 45 da Lei 11.101/2005.

Sobre o tema, destaco o posicionamento doutrinário:

“Relevante é chamar atenção para a ressalva legal no sentido de que cada medida que vier a ser no plano adotada como forma de recuperação deverá observar as condições materiais de sua validade e os procedimentos previstos na legislação correspondente. Com isso, a Lei de Recuperação e Falência não cria novo ambiente a sustentar a implementação de operações em desrespeito ao previsto na legislação própria. Não constitui, portanto, a recuperação uma situação de excepcionalidade de tal extensão a amparar seja a operação realizada em descompasso com sua regulação legal, a qual seguirá igual curso para as sociedades empresárias e empresários individuais solventes ou insolventes”. (CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 156-157) – Destaquei.

No mesmo sentido foi a ressalva do credor BANCO DO BRASIL em Assembleia Geral



de Credores, que informou discordar da reorganização societária a critério das recuperandas (mov. 65098.3).

Assim, como bem pontuou o sr. Administrador Judicial, necessária a alteração da última parte da cláusula sob exame, a fim de que passe a constar que a efetivação das operações societárias descritas nas Cláusulas 5.1 e 5.2 não previamente descritas no Plano, deverão ficar sujeitas à aprovação dos Credores titulares, na forma do artigo 45 da Lei 11.101/2005.

### C) Cláusulas 5.4, 5.4.1 e 5.4.2 – gestão profissional

A cláusula 5.4 do Plano de Recuperação Judicial criou, ao lado do já existente Gestor Judicial, a figura do Gestor Profissional, assim definido:

“De forma a alcançar a regularidade e estabilidade das atividades do Grupo Seara e a viabilidade deste Plano, o Grupo Seara deverá implementar nova governança corporativa profissionalizada. Para tanto, o Grupo Seara deverá, no prazo de seis meses contados da homologação do Plano, renovável por igual período, buscar profissional de reputação ilibada com experiência no seu setor de atuação para assumir a Gestão do Grupo Seara (“Gestor Profissional”).”

Muito embora este juízo não vislumbre óbice à criação de Gestor Profissional, é certo que as suas funções não podem adentrar nas funções da Gestora Judicial, nomeada por este juízo para gerir o grupo SEARA, com nome aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Ora, não se admite que a gestão do grupo empresarial seja realizada por Gestor Profissional diverso da Gestora Judicial, ultrapassando os poderes desta, já que caso isto ocorra, as recuperandas estarão descumprindo frontalmente decisão deste juízo, que destituiu os administradores originários da empresa e os substituiu por Gestor Judicial, devidamente compromissado, que não pode ser substituído pela nova figura do Gestor Profissional.

Conforme bem destacado pelo Administrador Judicial em seu parecer, há ordem expressa deste juízo contra gestão compartilhada que de qualquer forma traga de volta os sócios e acionistas das recuperandas, afastados por decisão judicial (mov. 65190).

Ao que tudo indica, contudo, na cláusula 5.4, o Plano de Recuperação Judicial faz certa confusão entre o Gestor Judicial e o Gestor Profissional, juntando-as em uma só figura para posterior separação, o que pode trazer prejuízos e causar interferência na atuação da Gestora Judicial. Dispõe a cláusula 5.4, parte final, do Plano:

“O Grupo Seara e os Credores concordam que, até a nomeação do Gestor



Profissional, a Administração Interina (Gestor Judicial) cumulará, a partir da data da Aprovação do Plano, as funções de Gestor Judicial e Gestor Profissional, conforme deliberado pela AGC”.

Se a gestão judicial é determinada pelo Juízo e o nome do Gestor votado pelos credores em assembleia, conforme disposto em lei, é certo que não se admite a troca de gestor senão por meio de assembleia geral de credores. Nesse sentido, tenho que assiste razão aos credores BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS (BCP) e BANQUE CANTONALE VAUDOISE (BCV) (mov. 67172 e mov. 67260) ao asseverarem que não se pode admitir que as recuperandas indiquem o nome que lhes convenha para ser o gestor profissional.

Assim, a definição de gestão profissional pode ser feita no Plano de Recuperação Judicial, mas deve constar expressa ressalva de que ela não poderá se sobrepor à gestão judicial, que deve ser respeitada até ulterior decisão em sentido contrário ou até o encerramento da recuperação judicial.

Não assiste razão às recuperandas quando, em sua manifestação de mov. 70093, alegam que a interferência do juízo na Recuperação Judicial se dá de forma provisória até que os credores decidam soberanamente sobre as questões.

De fato, a escolha ou aprovação do Gestor das recuperandas cabe aos credores em Assembleia Geral de Credores, exatamente conforme realizado nestes autos. A decisão de destituição dos administradores originários, contudo, deve ser respeitada, porquanto proferida em razão da existência de indícios de má-condução da atividade empresarial, situação que se mantém.

As cláusulas 5.4.1 e 5.4.2, por sua vez, estabelecem como será feita a substituição do gestor profissional nomeado: por requerimento nos autos pelo “Grupo Seara” – cláusula 5.4.1, ou pelo “Grupo Seara ou pelos credores que representem a maioria simples da soma dos Créditos e do Empréstimo Dip”, bem como pela aprovação mediante a ausência de objeção por parte dos credores que representem a maioria simples da soma dos Créditos e do Empréstimo DIP, ou do Grupo Seara.

Assim como no item anterior, destinado às alterações societárias, tenho que a modalidade de aprovação constante do plano não atende à Lei 11.101/2005.

Isso porque consta na cláusula 5.4 do Plano de Recuperação que o gestor profissional objetiva a implementação de “nova governança corporativa profissionalizada”. Logo, trata-se de um meio para superação da crise, previsto no artigo 50, IV da Lei 11.101/2005 (“substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos”).

Se a figura criada do Gestor Profissional tem por fundamento alterar a



administração da empresa e seus órgãos administrativos, certo é que a votação dos meios de sua constituição não pode ser feita de outra forma senão por meio de assembleia geral de credores, a ser designada na forma da lei e observado o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005.

Diante de todo o exposto, tenho que a cláusula 5.4 pode prevalecer, devendo, no entanto, ser acrescida a ressalva de que a figura do Gestor Profissional não poderá, de forma alguma, substituir o Gestor Judicial e que, caso ambas as funções sejam exercidas pela mesma empresa/profissional, sejam elas exercidas por Gestor aprovado em assembleia.

As cláusulas 5.4.1 e 5.4.2, por sua vez, são nulas, já que a eleição do Gestor Profissional deve ser feita em assembleia geral de credores, a ser designada para esse fim, devendo a aprovação observar o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005.

#### D) Cláusula 5.5.3 e incisos – limitação de atos até a constituição das UPIs

Alguns credores, a exemplo do BANCO BRADESCO (mov. 68108.1) alegaram que a cláusula 5.5.3 e seus incisos, em especial o 5.5.3.7, são ilegais.

Sem razão, contudo.

Depreende-se do Plano de Recuperação Judicial que consta na cláusula 5.5.3 que as recuperandas ficam impedidas de realizar alguns atos de gestão, alguns negócios e contratos, de outorgar fianças, avais, dentre outros (itens 5.5.3.1 a 5.5.3.8) até a conclusão do processo de constituição e alienação de UPIs.

É cediço que durante a recuperação judicial a empresa recuperanda pode, em regra, gerir livremente seu caixa, realizar negócios e prosseguir com seu objeto social, a exceção da alienação de bens do ativo permanente, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005, ressaltando-se a possibilidade de alienação ou oneração deles quando relacionados no plano de recuperação judicial.

Na forma asseverada pelo Administrador Judicial à mov. 69411, as cláusulas 5.5.3.1, 5.5.3.2; 5.5.3.3; 5.5.3.5; 5.5.3.6, 5.5.3.7 e 5.5.3.8 trazem restrições de obrigações que já são vedadas por lei ou não acarretam prejuízo aos credores, razão pela qual não há óbice à sua manutenção.

A cláusula 5.5.3.4 estabelece a possibilidade de serem transmitidos, transferidos, onerados, empenhados ou dados em garantia bens do seu ativo circulante de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A cláusula acrescenta que bens de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) poderão ser onerados para atender as exceções



das cláusulas 5.5.3.1, 5.5.3.7, 5.5.3.7 e 5.5.3.8. Por fim, as recuperandas não poderão dispor de qualquer bem com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão), senão por meio de AGC convocada para essa finalidade.

Tendo em vista o caráter eminentemente negocial do plano, já aprovado, não vislumbro qualquer ilegalidade nas exceções das alienações de bens até os valores descritos. Há de se destacar, inclusive, que a cláusula em questão fora debatida em Assembleia Geral de Credores e aprovada pela maioria dos credores, de modo que, não violando qualquer norma vigente, deve ser mantida.

#### E) Cláusulas 6.2, 6.2.1, 6.3 e 6.31 – substituição de garantias reais e suposto direcionamento de voto

Consta na cláusula 6.2 a possibilidade de os credores com garantia real optarem por substituí-las por outras especificamente indicadas no Plano de Recuperação Judicial.

É o teor da referida cláusula:

6.2.Credores com Garantia Real Elegível – Ativos a Serem Mantidos ou Substituídos. Os Credores com Garantia Real, cuja garantia esteja constituída sob a forma de hipoteca e/ou alienação fiduciária sobre os Ativos Estratégicos (“Credores com Garantia Real Elegível”), terão a faculdade de optar pela substituição e/ou liberação de sua garantia por hipoteca e/ou alienação fiduciária sobre os ativos que compõem as UPIs a serem criadas na forma da Cláusula 7.1 (que deverão estar livres e desoneradas para tanto), desde que na forma proposta no Anexo 6.2.

Alguns dos credores, a exemplo da COOPERATIVA TRADIÇÃO, INSUAGRO, RIO ELIAS, SIVIEIRO CEREAIS (mov. 67173.1), alegaram a nulidade da referida cláusula, sobretudo em razão de ocasionar direcionamento dos votos em Assembleia Geral de Credores.

Razão não lhes assiste, contudo. Vejamos.

Dispõe o artigo 50, parágrafo primeiro da Lei 11.101/2005:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...).

§ 1o Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. – Destaquei.

Assim, a lei prevê expressamente a possibilidade de supressão e/ou substituição de





garantia, desde que conte com expressa aprovação do credor titular da respectiva garantia, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na previsão pelo pleno de substituição de garantias reais mediante concordância dos credores. Há que se ressaltar, contudo, que o valor do(s) bem(s) dado(s) em substituição deve ser compatível com a garantia substituída, sob pena de prejuízo aos demais credores.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

“Na alienação de bem objeto de garantia real, a liberação da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante anuência expressa do credor, de acordo com o disposto no art. 50, §1º, da Nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005)”. (TJMG – AI n. 76949/2009, rel. Des. Marilsen Andrade Addario, j. 19.10.2009).

“Alienação de bens objeto de garantia real: art. 50, §1º. Caso o plano de recuperação preveja trespasse de estabelecimento (art. 50, VII), os credores, titulares de direito real de garantia sobre bens móveis e imóveis, que o integrem, deverão anuir com a supressão ou substituição da garantia, o mesmo se dando em relação à venda parcial dos bens gravados (art. 50, XI) (TJPR – Ap. Cív. n. 0988332-1, rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 10.04.2013).

A cláusula 6.2.1 do Plano de Recuperação Judicial, por sua vez, prevê que o credor que autorizar a substituição da garantia poderá utilizar o crédito da garantia que recebeu para dar lance no leilão das UPIs a serem constituídas na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial.

Ora, não há, do mesmo modo, qualquer ilegalidade da cláusula em questão, já que o credor com garantia real teria preferência no recebimento dos valores no caso de alienação da garantia.

Por fim, alegaram alguns dos credores, dentre eles o BANCO BRADESCO (mov. 68108.1), que as cláusulas seguintes (6.3 e 6.3.1) implicariam direcionamento do voto, como forma de “forçar” a aprovação do plano.

Em que pese a análise de manipulação de votos dizer respeito à fase 2 da análise tetrafásica do Plano de Recuperação Judicial, verifico que, no presente caso, a suposta manipulação está materializada em cláusula do Plano, razão pela qual analiso a sua legalidade ou ilegalidade nessa primeira fase.

Pois bem. Do teor das cláusulas 6.3 e 6.3.1 depreende-se que o voto favorável ao Plano de Recuperação Judicial do credor com garantia real elegível será interpretado como anuência desse credor à substituição e que o voto contrário ao Plano será tido como discordância à substituição da garantia.

Contudo, tenho que restou claro no plano ser faculdade do credor anuir com a substituição da garantia. Ademais, os credores eleitos como credores elegíveis, por



certo, são credores que acreditam na viabilidade da empresa e no seu soerguimento através do plano proposto, estando dispostos a liberar as suas garantias originais, de modo que o voto contrário ao plano descaracteriza essa condição, não havendo ilegalidade na referida previsão.

Sobre o tema, é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. CREDOR PARCEIRO COM PRIVILÉGIOS RECONHECIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. Medida destinada a incentivar os credores a atuarem de forma positiva para a reestruturação da empresa em recuperação. Agravada que não é credora parceira. Votação contrária à aprovação do plano em assembleia de credores. Comportamento contraditório com aquele dos credores que acreditaram na viabilidade econômica da agravante e votaram pela aprovação do plano de recuperação. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21981489320188260000 SP 2198148- 93.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 13/02/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/02/2019) – Destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão que homologa plano de recuperação. Legalidade das cláusulas do plano que se submetem à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Caso em que o plano prevê meios para o soerguimento da empresa. Descabimento da anulação pretendida sob o fundamento de que a recuperanda teria apenas genericamente feito menção aos meios para a recuperação da empresa. Estipulação de pagamento em até trinta anos, com atualização monetária do débito pela TR e juros de mora anuais no importe de 0,8% que foi aprovada em assembleia. Ausência de qualquer abusividade, ainda mais diante da ausência de deságio do crédito. Criação da subclasse "Credores Financiadores", acessível a todos os credores que tiverem interesse em financiar o soerguimento da recuperanda. Possibilidade. Adesão opcional. Ausência de violação à paridade de credores. Liberação de garantias que depende da adesão a tal subclasse. Ausência de violação aos arts. 49, § 1º e art. 59 da Lei 11.101/2005. Nulidade em relação ao pagamento do passivo trabalhista em prazo superior a um ano levantada no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça verificada. Contagem do prazo anual para pagamento do passivo trabalhista a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro. Inteligência do enunciado I do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. Pagamento que deverá ser feito dentro do prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de convolação em falência. RECURSO DESPROVIDO, RECONHECIDA A NULIDADE DE OFÍCIO, COM



DETERMINAÇÃO. (TJ-SP - AI: 21371766020188260000 SP 2137176-60.2018.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 13/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/03/2019) – Destaquei.

Vale ressaltar, por fim, que na análise do caso em concreto é de se verificar a ausência de qualquer prejuízo, uma vez que a única credora qualificada para ser elegível que votou contra o plano é a credora BUNGE, a qual não fez qualquer ressalva por ocasião da AGC na sua intenção de substituir a garantia ainda que seu voto tenha sido pela rejeição do Plano.

Não há que se falar, portanto, em qualquer nulidade das cláusulas tratadas neste tópico.

#### F) Cláusula 7.1 – criação de unidades produtivas isoladas (UPIs)

Antes da análise acerca da possibilidade de constituição de unidades produtivas pelas recuperandas, cabe aqui analisar a manifestação das credoras RUMO MALHA NORTE, RUMO MALHA SUL e RUMO S/A (mov. 69045), as quais alegam que as recuperandas tem por objetivo com a criação das UPIs alienar ativos que não lhe pertencem, já que a operação das UPIs de Paranaguá, Itiquira, Londrina e Maringá dependem de autorização da UNIÃO, da ANTT e da própria RUMO, a qual não é obrigada a contratar com terceiros.

Pois bem. O Grupo SEARA, consoante salientou o Administrador Judicial à mov. 69411.1, é titular do direito de exploração dos referidos terminais. E, por se tratar de relação jurídica que tem como titular o Grupo SEARA e que possui conteúdo inegavelmente econômico, referido direito de exploração entrega o patrimônio das recuperandas.

E, tendo em vista que os direitos de exploração não só integram o patrimônio das recuperandas, como representam parte significativa de seus ativos com conteúdo econômico, há de se considerar possível a alienação de tais direitos através da criação das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial, sobretudo porque não há vedação legal para tanto.

Ora, de fato, não há como obrigar a RUMO, a UNIÃO ou a ANTT a contratar com terceiro que não as recuperandas. Contudo, também não há como negar que a legislação vigente prevê hipóteses nas quais há transferência de direitos do devedor a terceiros, sem exigir concordância do contratante.

É o caso, por exemplo, da penhora de direitos do devedor, prevista no artigo 835, XIII do CPC.

Assim, considerando que a legislação traz hipótese de transferência de direitos sem



prever a necessidade de qualquer concordância do contratante originário, não há porque não se aplicar tal raciocínio à recuperação de empresas.

Isso porque, de outro modo, não se estaria privilegiando a preservação da empresa, objetivo basilar e fundamental no regime da recuperação, já que a venda de ativos sob a forma de UPI tem sido a solução empregada na maioria das recuperações judiciais bem-sucedidas.

Segundo os ensinamentos de Cássio Cavali (2017, Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho, pg. 114):

“No balanço geral dos doze anos de vigência da LRF, pode-se dizer que a venda de ativos sob a forma de UPI foi a solução empregada na maioria dos grandes casos de recuperação judicial em que se obteve reestruturar empresas. Afinal, mediante a venda de UPI, obtém-se reestruturar a empresa, conquanto não no interior do mesmo veículo societário”.

Ademais, consoante destacou o Sr. Administrador Judicial (mov. 69411.1) “todos os credores terão amplo acesso aos documentos e contratos relativos aos direitos de exploração dos terminais, os quais deverão ser por eles respeitados. Caberá ao cessionário dos direitos de exploração comunicar aos órgãos competentes (ANTT e União Federal) a aquisição dos direitos sobre os terminais em decorrência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, bem como respeitar os prazos de vigência previstos nos respectivos contratos firmados com a RUMO”.

Superada a questão da possibilidade de alienação dos direitos de exploração sobre as UPIs, alguns credores, dentre eles o BANCO BRADESCO (mov. 68108.1) afirmaram ser ilegal a cláusula 7.1 do Plano de Recuperação Judicial, que prevê a constituição de unidades produtivas isoladas (UPIs), sob o fundamento de que a alienação de tais UPIs após a sua criação implicaria no esvaziamento patrimonial das recuperandas.

Sem razão.

Conforme já consignado alhures, a Lei 11.101/2005 prevê em seu artigo 50 e também no artigo 60 a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas como forma de superação da crise, de modo que não há como se reconhecer a nulidade (ou ilegalidade) de cláusula que preveja a criação/alienação das UPIs.

Sobre a possibilidade de criação e alienação de UPIs e a ausência de prejuízos à empresa em recuperação, destaco o posicionamento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.728.828-1, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. AGRAVANTE: AGFABI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA (FOZ TINTAS)



(em recuperação judicial) RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. PRECEDENTES DO STJ. LIQUIDEZ VERIFICADA. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA. POSSIBILIDADE. ARTS. 50, XI E 60. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ART. 50, §1º. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. BAIXA DOS PROTESTOS E RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO QUE DEVE SER PROVIDENCIADA SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. RESP Nº 1.260.301/DF, STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA. SÚMULA Nº 581, STJ. NULIDADE DOS ITENS "D" E "E" DA CLÁUSULA 7ª DO PLANO. DESNECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM ASSEMBLEIA OU DE ADITAMENTO DO PLANO. PLANO HOMOLOGADO NAS DEMAIS CLÁUSULAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1728828-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 06.06.2018) – Destaquei.

No caso dos autos ainda, como bem destacado pelo Administrador Judicial, duas das unidades trazidas ao Plano de Recuperação Judicial como Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) são de empresas que sequer estão em Recuperação Judicial (UPI Paranaguá e UPI Maringá – as quais pertencem ao Terminal Portuário Seara e ao Terminal Maringá).

Por consequência, a criação e a alienação das referidas UPIs, em verdade, traz benefícios aos credores, em detrimento da alegação de esvaziamento patrimonial. Sobre o benefício aos credores com a venda de UPIs, destaco:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA – ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – VENDA FEITA COM BASE EM LAUDO PERICIAL E PREVISÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO – RESULTADO DA VENDA EM BENEFÍCIO DO PAGAMENTO DE PARTE DAS DÍVIDAS – BENEFÍCIO AOS CREDITORES – GARANTIA REAL – IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO, SEM ANUÊNCIA DOS CREDITORES - DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Deve ser mantida a decisão no que tange à autorização para a alienação de unidade produtiva, eis que, no plano homologado, autorizou-se a venda, justamente em razão da capacidade de geração de caixa, utilização do dinheiro para formação de capital de giro, pagamento de credores, medidas que servem para apoiar o princípio da preservação da empresa, não havendo se falar em violação aos artigos 179, IV, da Lei nº 6.404/76, e 47, da Lei nº 11.101/2005. Por outro lado, merece reforma a decisão, no ponto em que possibilitou a supressão das



garantias reais vinculadas aos bens que compõem o ativo imobilizado, sem a anuência dos respectivos credores, pois, além de haver previsão legal que exige a concordância (artigos 50, § 1º, e 163, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), o Plano de Recuperação Judicial homologado também fez essa exigência. (TJ-MS - AI: 14135010220188120000 MS 1413501-02.2018.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 20/02/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2019) – Destaquei.

Assim, nada a reparar quanto à cláusula 7.1 do Plano de Recuperação Judicial.

### G) Cláusulas 7.5, 7.5.1 e 7.5.2 – alienação das UPIs

A cláusula 7.5 inicia as tratativas acerca da forma de alienação das unidades produtivas (UPIs) e sobre a referida cláusula 7.5 e as cláusulas seguintes (mov. 7.5.1 e 7.5.2), existem alegações de ilegalidade, as quais passo a analisar.

O Plano de Recuperação Judicial dispõe que as unidades produtivas serão alienadas por meio da modalidade pregão nas três primeiras vendas, e na modalidade propostas fechadas a partir da quarta tentativa de alienação. Referido plano estabelece ainda que se aplicam as regras nele previstas e, sucessivamente, as dos artigos 60 e 142 da Lei 11.101/2005.

Todavia, não há como aplicar-se o estabelecido no plano de recuperação no que contrariem as normas cogentes específicas acerca dos aspectos formais da alienação das UPIs (artigo 142 da Lei 11.101/2005).

Isso porque, não só o Plano de Recuperação Judicial deve obedecer à legislação vigente, como a jurisprudência tem entendido que as alienações de unidades produtivas isoladas apenas serão imunes a qualquer sucessão, inclusive tributária e trabalhista (artigo 60, parágrafo único e artigo 141, II da Lei 11.101/2005), se respeitarem os aspectos formais previstos no artigo 142 da Lei 11.101/2005.

Sobre o tema, destaco o ensinamento doutrinário:

“A 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo têm se manifestado no sentido de que a alienação de unidades produtivas isoladas, operadas em sintonia com as previsões contidas nos planos de recuperação judicial, devidamente aprovados nas respectivas Assembleias Gerais de Credores e, posteriormente, homologados em juízo somente restarão imunes a qualquer sucessão, inclusive tributárias e trabalhista, quando operadas com observância dos preceitos contidos nos arts. 60 e 142, ambos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Insta ressaltar que o aspecto formal de realização do ativo está regulado pelo art. 142 da LRF, portanto, somente poderia ser relativizado em casos excepcionais,



onde a função social do ativo a ser alienado poderia ser mitigada, como, por exemplo, a alienação de turbinas para reatores nucleares. Tais turbinas em bom estado de funcionamento, sem sombra de dúvidas podem ser consideradas como unidades produtivas isoladas. Contudo, há de se convir que não existem muitos compradores para tais ativos e, portanto, não haveria condições para promover a par e passo, todos os requisitos do art. 142". (2015 - Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Volume II – Recuperação Judicial e Extrajudicial – Coordenador Daniel Carnio Costa) – Destaquei.

Assim, a venda das UPIs sem a observância estrita do procedimento previsto no artigo 142 da Lei 11.101/2005 poderia acarretar prejuízos e até mesmo pedidos de nulidades por eventuais terceiros de boa-fé adquirentes, o que se deve evitar ao máximo, com vistas à efetividade da recuperação e sobretudo porque no presente caso não se está a enfrentar qualquer situação excepcional que justifique a não observância do previsto no artigo 142 da Lei 11.101/2005.

Por conseguinte, tenho que assiste razão ao Sr. Administrador Judicial ao destacar a nulidade da cláusula 7.5 na parte em que prevê a aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005, devendo ser adequada para que passe a constar que, havendo divergência entre a forma prescrita no artigo 142 e seguintes e a forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, deverá prevalecer a Lei 11.101/2005

No que se refere à cláusula 7.5.1, o Sr. Administrador Judicial, em sua manifestação de mov. 69411 destaca a ilegalidade do item 9.2.2 constante do Anexo de mov. 61753.78, denominado 7.5.1. Modelo de Edital de Alienação das UPIs Modalidade Pregão. Referido item trata da hipótese de o leilão ser realizado sem a realização de lances orais, dispondo que, neste caso, ficariam dispensados quaisquer pagamentos de comissões ou honorários ao leiloeiro.

Destaca o Administrador Judicial que, “considerando que é de assegurar ampla divulgação e publicidade aos atos, que poderão contar com todos interessados e possibilitar a arrecadação de maior valor, é de se nomear desde já leiloeiro para realização das vendas. Também deve se destacar que mesmo se houver homologação na fase das propostas fechadas, o trabalho de divulgação e publicação já terá sido realizado, sendo justa e adequada a remuneração”.

Em que pese a manifestação do Administrador Judicial, levando em conta que o papel do Judiciário no controle de legalidade deve-se ater à verificação da adequação do Plano de Recuperação Judicial com a legislação vigente, entendo que não há nulidade na cláusula 7.5.1 e no anexo correspondente.

Isso porque não há qualquer dispositivo legal que dite a forma como o pagamento do leiloeiro deve ocorrer, de forma que, aceitando a nomeação, o leiloeiro estará



ciente do “ônus” de divulgar com ampla publicidade os leilões, ainda que possa não receber pagamento no caso da inexistência de lances orais.

Ora, não se descuida da necessidade de se assegurar ampla divulgação e publicidade dos atos. Todavia, os valores envolvidos na presente Recuperação Judicial são elevados e, havendo remuneração do leiloeiro apenas pelas alienações com lances orais, entendo que o expert será bem remunerado, sobretudo em razão da grande visibilidade que possui o feito.

Ademais, não se pode perder de vista o caráter negocial do Plano de Recuperação Judicial e que o controle pelo juízo é de legalidade, atingindo questões principiológicas apenas em casos excepcionais, não sendo o caso de cláusula que prevê a remuneração de leiloeiro.

Por fim, quanto ao prazo de alienação das UPIs previsto na cláusula 7.5.2, em que pese manifestação do credor BANCO BRADESCO (mov. 68108.1) pela anulação da cláusula, não vislumbro qualquer disposição que mereça reparação.

Em verdade, ao que parece, o BANCO BRADESCO requereu a anulação das cláusulas 7.5.1 e 7.5.2 por entender que toda a cláusula 7.5 é nula, já que acredita que a venda dos bens e a alienação se dá para afastar bens do alcance dos credores extraconcursais. Aduz que o plano não pode dispor a respeito, pela impossibilidade de composição com os credores extraconcursais. Sem razão.

Isso porque a Lei 11.101/2005, em seu artigo 50, XI, prevê expressamente a venda parcial de bens como forma de superação da crise. Ademais, a referida lei separa toda a uma sessão para cuidar da realização do ativo (artigo 139 e seguintes), sendo que o artigo 60 da Lei 11.101/2005 traz de forma expressa a possibilidade de o plano de recuperação judicial envolver alienação judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor e, consoante já explicitado no item anterior, a alienação de UPIs no presente caso não implica em esvaziamento patrimonial. Pelo contrário, tem como objetivo gerar valor suficiente para preservar a empresa e gerar capacidade para pagamento, inclusive, dos créditos extraconcursais.

No mesmo sentido, é a doutrina:

“(…) a alienação da unidade produtiva isolada não pode se confundir com o completo esvaziamento da atividade do devedor, como uma forma alternativa para sua dissolução e liquidação de seus bens. Ao contrário: a alienação dos principais ativos do devedor não indicará, necessariamente, o desvirtuamento do art. 60 se tiver o condão de recuperar a atividade do devedor, ou mesmo parte dela. Essa atividade remanescente, aliás, deverá ser viável, no que se entende como sua





capacidade de gerar valor suficiente a solucionar os créditos excluídos da recuperação judicial”. (2012, Direito das empresas em crise: Problemas e soluções – Coordenação Francisco Satiro - p. 281).

#### H) Cláusula 7.7.1 – valor mínimo para lance nas UPIs pelos credores elegíveis

Os credores BANCO BRADESCO S/A e RUMO MALHA NORTE, RUMO MALHA SUL e RUMO S/A requereram (mov. 68108 e 69045, respectivamente), a declaração de nulidade da cláusula 7.7.1. Ressalva no mesmo sentido foi realizada pela credora BUNGE, quando da realização da Assembleia Geral de Credores (mov. 65098.3).

Conforme bem destacado pelo Administrador Judicial em seu parecer de 69411, de fato, há que se fazer uma ressalva na cláusula 7.7.1, pois a sua manutenção da forma como colocada no plano impede a livre participação do credor no certame de alienação judicial das UPIs.

É que o Plano autoriza os Credores com Garantia Real Elegível a participarem dos leilões das UPIs mediante lance com seu próprio crédito e, ainda, com o acréscimo em dinheiro (mov. 7.7.3). No entanto, consta também que o credor com garantia real elegível poderá utilizar a integralidade do seu crédito com garantia real elegível como moeda de pagamento “desde que o Valor dos Créditos com Garantia Real Elegível ofertados na proposta corresponda a pelo menos 100% do valor mínimo da UPI de cujo processo competitivo esteja participando”.

Ocorre que tal ressalva não possui qualquer justificativa e impede o credor com garantia real elegível cujo crédito seja inferior ao da UPI de oferecer proposta, o que não se justifica, até porque caso o credor utilize o seu crédito e ainda injete valor em espécie na recuperação, tais ativos poderão ser usados para pagamento dos demais credores.

Mantida tal limitação, é certo que o leilão ficaria direcionado, em alguns casos, a apenas um credor, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa para o “favorecimento”.

A título de exemplo, dado pelo Administrador Judicial quando da análise da cláusula, apenas a credora CHS poderia oferecer proposta na UPI Maringá, uma vez que nenhum outro credor é titular de crédito compatível com o valor desta UPI (R\$ 168.800.000,00 - segundo mov. 61753.35).

Destaco que a cláusula 7.7.3 do Plano, como bem salientaram as recuperandas em sua manifestação, prevê a possibilidade de complementação do valor em dinheiro. Ocorre que, caso mantida a cláusula 7.7.1 na forma como se encontra, dá-se a



entender que apenas o credor com garantia real elegível que tenha crédito com valor correspondente a pelo menos 100% do valor mínimo da UPI poderia oferecer tal complementação.

Em tempo, destaco que não se ignora a possibilidade de previsão de credor estratégico e/ou parceiro sem que tal previsão viole a pars conditio creditorum. Todavia, no caso em concreto, não houve qualquer justificativa quanto à necessidade de que as UPIs sejam arrematadas com crédito que equivalha a pelo menos 100% do valor mínimo da UPI, não se justificando o tratamento desigual, senão para a finalidade de direcionar o leilão a apenas um credor, o que retira a finalidade da hasta pública.

É nula, portanto, a parte da cláusula 7.7.1 que estabelece que o crédito do credor com garantia real elegível deve corresponder a ao menos 100% do valor mínimo da UPI, devendo ficar claro na cláusula 7.7.1 que o credor com garantia real elegível cujo crédito seja inferior ao mínimo previsto para cada UPI também poder oferecer lances desde que acresça valor em dinheiro, na forma da cláusula 7.7.3.

#### I) Cláusula 7.8.1 – alienação por valor inferior ao mínimo aplicável

A cláusula 7.8.1 diz respeito à destinação dos recursos provenientes da alienação das UPIs Maringá, Londrina e Itiquira no caso de proposta formulada por terceiro ou por um credor com garantia real elegível que não aquele cuja garantia recaia sobre a UPI respectiva.

Dispõe a cláusula em questão sobre a possibilidade de o Credor com Garantia Real Elegível, cuja garantia recaia sobre a UPI respectiva, consentir por escrito em receber menos que o valor mínimo aplicável para o caso de pagamento com preço em dinheiro, à vista.

Com efeito, consoante bem destacado pelo Administrador Judicial à mov. 69411, se o credor possui garantia real regularmente constituída, apenas ele poderá consentir em receber valor menor do que a sua garantia.

Ocorre que a cláusula em questão prevê, como dito acima, que o credor poderá aceitar valor inferior ao mínimo aplicável.

O Administrador Judicial, à mov. 69411 destacou que a cláusula deve ser adaptada, a fim de que conste que o credor não poderá aceitar receber pela UPI valor inferior ao valor mínimo caso exista proposta superior ao valor de seu crédito, ainda que ele mesmo seja o titular da proposta superior, uma vez que, nesse caso, haverá saldo a ser repassado ao pagamento para outros credores.

Com razão o Administrador Judicial nesse ponto. Ora, caso o credor optasse por receber valor em dinheiro que seja inferior ao mínimo a fim de dar quitação ao seu



crédito, mesmo havendo proposta superior, haveria prejuízo à universalidade de credores, o que não se admite.

Cabe aqui, outrossim, outra adaptação a ser realizada na cláusula em questão.

É que, ainda que o artigo 142, §2º da Lei de 11.101/2005 permita a alienação por valor inferior ao da avaliação, a alienação por valor inferior ao valor mínimo prevista na cláusula 7.8.1 não pode ser realizada por preço vil. Destaco:

Falência. Leilão. Impugnação à Arrematação. Preço vil. “Ainda que de acordo com o art. 142, §2º da Lei 11.101/2005 seja permitido que a alienação ocorra por valor inferior ao de avaliação, não se pode admitir a alienação dos bens por pouco mais de 20% do valor de avaliação. Preço vil caracterizado”. (TJRS – AO n. 70044427904, rel. Des. Isabel Dias Almeida, j. 21.09.2011) – Destaquei.

Quanto à caracterização do preço vil, a jurisprudência vem entendendo como sendo aquele inferior a 50% do valor da avaliação:

Recuperação Judicial. Alienação de UPI. Oferta de valor inferior ao da avaliação. Irrelevância diante da previsão expressa constante do plano aditado e da lei (art. 142, § 2º). Recuperação Judicial. Alienação de UPI. Oferta de pagamento parcelado. Admissibilidade. Correção monetária das parcelas determinada em primeiro grau. Recuperação Judicial. Alienação de UPI. Vilania do preço não configurada. Recuperação Judicial. Alienação de UPI. Prejuízo a credores não concursais. Impossibilidade de arguição por terceiros (CPC, art. 6º). Recuperação Judicial. Alienação de UPI. Devedor representado por gestor judicial. Assentimento à proposta admissível. “O preço não é vil, na medida em que não é inferior a 50% do preço da avaliação”. Recurso desprovido na parte conhecida. (TJ-SP - AI: 20118122020148260000 SP 2011812-20.2014.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 25/07/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/08/2014) – Destaquei.

Por consequência, determino que a cláusula 7.8.1 seja adequada a fim de que passe a constar que o Credor com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI respectiva pode consentir por escrito em receber menos que o Valor mínimo aplicável, desde que não exista proposta superior ao do seu crédito e desde que o preço ofertado não seja vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

#### J) Cláusula 7.8.1.2 – pagamento a prazo na alienação das UPIs

Consta no Plano de Recuperação Judicial (cláusula 7.8.1) que o pagamento advindo das alienações das UPIs deve ser feito mediante pagamento em dinheiro à vista. In verbis:

“O pagamento do preço em dinheiro da UPI alienada deverá ser obrigatoriamente



realizado à vista, em moeda corrente nacional”.

Ato seguinte, na cláusula 7.8.1.2, prevê o plano forma subsidiária de pagamento, qual seja, na modalidade a prazo, ficando a sua eficácia condicionada à aceitação das recuperandas e do credor com garantia real elegível cuja garantia recai sobre a UPI.

Não houve insurgência dos credores quanto à cláusula em testilha. O Administrador Judicial, todavia, teceu algumas observações sobre a cláusula que merecem análise.

O Administrador Judicial salientou que o pagamento a prazo somente poderá ser aceito se não houver lance à vista. Com efeito, pela própria disposição do plano e pelo constante da cláusula 7.8.1, a forma de pagamento a prazo é subsidiária, de modo que a observação (que não muda o objetivo da cláusula) deverá passar a fazer parte do item, a fim de dar mais clareza.

No que se refere à anuência das recuperandas, em que pese a manifestação em contrário do Sr. Administrador Judicial, tenho que não há óbice legal à exigência da referida anuência. Ora, é através do produto da alienação da unidade produtiva que as recuperandas pagarão suas dívidas e sairão da situação de crise, de modo que as devedoras podem opinar na forma como será recebido o valor, podendo vetar a venda, no entanto, apenas de modo justificado.

Quanto à anuência do credor com garantia real sobre a UPI, por fim, assiste razão ao Administrador Judicial no que toca ao fato de que a sua anuência se limita tão somente ao valor de seu crédito com garantia real.

Assim, tenho que a cláusula 7.8.1.2 deve ser adaptada para que passe a constar que o pagamento a prazo só poderá ser aceito caso não exista proposta à vista; que eventual veto das recuperandas deverá se dar de forma justificada e que a anuência do credor com garantia real sobre a UPI respectiva se limita ao valor do seu crédito com garantia real.

#### K) Cláusula 7.8.2.6 – alienação a prazo da UPI Paranaguá

Semelhante ao que ocorre com as demais UPIs, a cláusula 7.8.2.6 traz disposição acerca da venda a prazo da alienação da UPI Paranaguá caso não seja possível a sua venda à vista.

Dispõe o item em questão que a proposta a prazo “só será considerada vencedora mediante manifestação favorável da maioria simples da soma do crédito com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI Paranaguá e dos Crédito com Garantia Real Não Elegível”.

Em que pese não haver manifestação contrária dos credores a esta cláusula em



específico, destacou o Administrador Judicial (mov. 69411) que a parte acima transcrita da cláusula 7.8.2.6 seria ilegal. Argumentou que com o produto da arrematação do Terminal Paranaguá deverão ser pagos o credor com Alienação Fiduciária, o crédito do Credor com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI e, após, os créditos dos Credores com Garantia Real Não Elegível e, caso haja saldo remanescente, os créditos quirografários, de modo que estes credores (quirografários) também devem ter direito de opinar pela forma de venda da UPI.

Sobre a referida cláusula, apresentaram os Credores Reais com Garantia Não Elegível BAC FLORIDA BANK, CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A., FEDERATED PROJECT AND TRADE FINANCE CORE FUND, KFW IPEX-BANK GMBH e METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY manifestação à mov. 70165, defendendo a sua integral legalidade, uma vez que não podem ser colocados em igualdade de condições com os credores quirografários, de classe diversa.

Tenho que assiste razão aos credores neste ponto. Isso porque o tratamento desigual entre os credores, in casu, se justifica.

Aos Credores com Garantia Real Não Elegível foi dado o direito de deliberar acerca das propostas a prazo, enquanto o mesmo direito não foi dado aos Credores Quirografários.

Ocorre que se tratam de credores de classes diversas, sendo os primeiros titulares de crédito com garantia real, os quais aceitaram por ocasião da AGC receber seus créditos com 75% de deságio, dentre outras condições, em troca de continuar tendo uma garantia de recebimento, qual seja: a venda da UPI Paranaguá. Os credores da classe III, por sua vez, não possuem garantias.

Assim, não vislumbro razões para que credores de classes diversas necessitem de tratamento isonômico, o que premia a igualdade material entre os credores, na forma já exposta no corpo desta decisão.

#### L) Cláusula 7.10.1 – alienação da UPI Paranaguá por valor inferior ao mínimo

Na forma como prevista para a alienação das demais UPIS, o Plano de Recuperação Judicial traz disposição acerca da possibilidade de alienação por valor inferior ao Valor Mínimo previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Dispõe a cláusula 7.10.1:

7.10.1(...). No caso da UPI de Paranaguá, a aceitação de proposta de valor inferior ao lance oferecido pelo Credor com Garantia Real Elegível dependerá de aprovação da maioria simples da soma do crédito com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI Paranaguá e dos Créditos com Garantia Real Não Elegível. (...).



Ocorre que, no caso da UPI de Paranaguá, não houve a aceitação da credora BUNGE, qualificada como elegível, da substituição da garantia, razão pela qual não há Credor Real Elegível cuja a garantia recaia sobre a UPI de Paranaguá.

Logo, a cláusula deverá ser retificada a fim de que conste apenas que a alienação da UPI Paranaguá pelo valor inferior ao Valor Mínimo previsto no Plano dependerá de aprovação da maioria simples dos Créditos com Garantia Real Não Elegível, aos quais a UPI de Paranaguá funciona como garantia.

Destaco que, não havendo Credor Elegível com garantia sobre esta UPI, não há que se falar em aceitação de Credor Elegível. A alienação, todavia, assim como já ressaltado quanto às demais UPIs, não poderá se dar por valor vil, ainda que se permita valor inferior ao da avaliação (artigo 142, §2º da Lei 11.101/2005).

M) Cláusulas 7.15.2, 7.15.3.3 e 7.15.3.4 – proposta vencedora a partir da quarta tentativa de venda

Ainda sobre a alienação das UPIs, as cláusulas 7.15.3.3 e 7.15.3.4 dispõem acerca da escolha da proposta vencedora, estabelecendo algumas condições. Dispõem as referidas cláusulas:

7.15.3.3. Escolha da Proposta Vencedora: Após a abertura das propostas pelo Juízo da Recuperação conforme previsto na cláusula 7.15.3.2, o Juízo da Recuperação disponibilizará todas as propostas nos autos da Recuperação Judicial e intimará todos os Credores com Garantia Real Elegível, quanto a UPI sobre a qual recair a sua respectiva garantia, e os Credores com Garantia Real Não-Elegível, apenas quanto à UPI Paranaguá, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da escolha da melhor proposta para a alienação das respectivas UPIs.

7.15.3.4. No caso das UPIs Londrina, Maringá e Itiquira, destinadas ao pagamento dos Créditos com Garantia Real Elegível listados no Anexo 6.2 e na Cláusula 7.1, só será considerada vencedora e submetida à homologação do Juízo da Recuperação a proposta de alienação de UPI que obtiver manifestação favorável do respectivo Credor com Garantia Real Elegível cuja garantia recair sobre a UPI alienada.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de mov. 69411, destacou que a proposta a ser eleita vencedora em todos os leilões é a que apresentar maior lance (artigo 142, §2º da Lei 11.101/2005), razão pela qual as condições para eleição da melhor proposta devem ser retiradas da cláusula.

Alguns credores também se insurgiram quanto à cláusula 7.15.3.4: o BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS (BCP) na mov. 67172.1, o BANQUE CANTONALE VAUDOISE (BCV), na mov. 67260.1 e RUMO MALHA NORTE, RUMO MALHA SUL e RUMO S/A (mov. 69045.1).



Inicialmente, há que se fazer uma análise do Plano de Recuperação Judicial como um todo. Isso porque a cláusula em questão se encontra inserida no item 7.15.3, que trata do procedimento a ser observado pelo processo competitivo para alienação das UPIs, a partir da quarta tentativa de venda.

A cláusula anterior, 7.15.2, por sua vez, estabelece que “a partir da quarta tentativa de venda (inclusive), os proponentes não estarão adstritos ao Valor Mínimo das UPIs e poderão oferecer lances em valores livres”.

Assim, é de se concluir que a cláusula 7.15.3.3 se refere à eleição da proposta vencedora a partir da quarta tentativa de venda (inclusive).

Quanto às UPIs, no geral, assiste razão ao Administrador Judicial ao salientar que só poderá ser exigida a concordância do Credor com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI alienada no caso de venda por valor inferior ao Valor Mínimo ou venda a prazo. Conforme já salientado nos itens “I” e “J”, que se referem às cláusulas 7.8.1 e 7.8.1.2, se o credor possui garantia real regularmente constituída, apenas ele poderá consentir em receber valor menor do que a sua garantia ou valor a prazo.

Quanto à UPI de Paranaguá, por sua vez, em que pese entendimento em contrário do Sr. Administrador, não vislumbro óbice à exigência de concordância dos Credores com Garantia Real Não Elegível, limitada aos casos em que a proposta se dê por valor inferior ao Valor Mínimo ou a prazo.

É que, consoante já exposto nos itens “K” e “L”, a UPI Paranaguá funciona no Plano de Recuperação Judicial como garantia aos Credores com Garantia Real Não Elegível, que receberão seus créditos com 75% de deságio e em parcelas anuais, dentre outras condições não favoráveis. Assim, tendo os credores com garantia aceitado “sacrificar” seus créditos em prol da superação da crise das recuperandas, não verifico qualquer impedimento para que possam opinar na escolha da melhor proposta quando se tratar de valor abaixo do mínimo ou a prazo.

Diante do exposto, as cláusulas 7.15.3.3 e 7.15.3.4 deverão ser adaptadas a fim de que passe a constar que a manifestação do Credor com Garantia Real Elegível e dos Credores com Garantia Real Não Elegível, no caso da UPI Paranaguá, só serão exigidas, a partir da quarta tentativa de venda (inclusive), quando a proposta for inferior ao Valor Mínimo previsto no Plano e quando a proposta for para pagamento a prazo.

#### N) Cláusula 8.1, 8.4 e .8.4.1 – financiamento DIP

Alguns dos credores, dentre eles o BANCO BRADESCO (mov. 68108.1) apontaram a ilegalidade das cláusulas relativas a contratação de empréstimo DIP com destinação



específica ao pagamento de credores estratégicos (cláusulas 8.1, 8.4 e 8.4.1).

Os credores não indicaram, todavia, porque tais cláusulas seriam ilegais, limitando-se a afirmar tratamento desigual no que toca aos credores estratégicos, o que já fora rechaçado nos itens anteriores.

Eduardo Secchi Munhoz (2017, Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho, pg. 206) explica a importância do financiamento denominado DIP (“Debtor-in-Possession”) para o soerguimento da empresa:

“A empresa, ao ingressar com pedido de recuperação judicial, tem seu acesso ao crédito imediatamente restringido ou, no Brasil, mesmo suprimido. E, na economia atual, é muito difícil que as empresas possam atuar sem acesso constante e regular a fontes de financiamento. Por isso, as literaturas jurídica e econômica reconhecem unanimemente que o acesso a fontes de financiamento, ou ao usualmente chamado Financiamento DIP, é um dos fatores determinantes para a eficiência do sistema de recuperação de empresa”.

Assim, tendo em vista que a possibilidade de obter financiamento pela modalidade DIP é amplamente reconhecida pela jurisprudência e doutrina, não há qualquer ilegalidade na cláusula em questão.

Do mesmo modo, padece de qualquer nulidade as cláusulas 8.4 e 8.4.1 que dispõem acerca da destinação de parte dos ativos para garantia do empréstimo DIP, uma vez que, por óbvio, a viabilização do crédito depende do oferecimento de bens em garantia, mormente em razão da situação de crise.

Nesse sentido, leciona a doutrina:

“Em virtude da insuficiência de regra quanto à prioridade do Financiamento DIP na falência, usualmente, sua viabilização depende do oferecimento de bens ou direitos do devedor em garantia. A constituição de garantias é similar ao que se vê na experiência estrangeira, especialmente norte-americana”. (2017, Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho) – Destaquei.

Cumpra ainda observar que não cabe ao juízo exercer controle sobre questões de mercado, comerciais ou acerca de direitos que são disponíveis por completo e que já foram apreciadas e aprovadas pelos credores por ocasião da Assembleia Geral de Credores.

#### O) Cláusula 10.1.3 e 10.1.4 – prazo para pagamento dos créditos trabalhistas

Para a proposta de saldo do pagamento dos créditos trabalhistas não pago nas





formas dos itens 10.1.1 e 10.1.2, o Plano de Recuperação Judicial contém a disposição abaixo transcrita:

10.1.3. Saldo dos Créditos Trabalhistas: Eventual saldo dos Créditos Trabalhistas após os pagamentos previstos na Cláusula 10.1.1 e 10.1.2 serão pagos em 9 (nove) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela em até 120 (cento e vinte) dias úteis contados da Homologação do Plano.

Referida cláusula não fora impugnada pelos credores trabalhistas. Apenas a credora BUNGE, por ocasião da AGC, fez ressalva no sentido de que o prazo para pagamento dos credores trabalhistas estaria acima do limite legal (mov. 65098.3).

O Administrador judicial, seguido pelo Ministério Público (parecer de mov. 70169), consignou que a Lei 11.101/2005 estabelece que os créditos trabalhistas não poderão ser pagos senão no prazo de um ano. É o teor dos artigos 54 e 151 da Lei 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. – Grifei.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Ao fixar a primeira parcela em 120 dias úteis, acrescida de 9 (nove) parcelas mensais, a cláusula 10.1.3, dispõe que ocorrerá o pagamento de parte do crédito em momento posterior ao prazo previsto em lei.

E, em que pese as recuperandas tenham alegado em sua manifestação (mov. 70093) que o pagamento dos credores trabalhistas em prazo superior a um ano, desde que aprovado em assembleia geral de credores, não é ilegal, tenho que não é esse o entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante.

Isso porque trata-se de norma de caráter cogente, que não pode ser afastada nem por deliberação da assembleia geral de credores, de autonomia privada. Sobre o tema, destaco:



Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Agravo de instrumento de credor trabalhista. Prazo de carência e de pagamento dos credores trabalhistas que contraria o art. 54 da Lei 11.101/2005. Norma cogente que não pode ser afastada por deliberação da assembleia geral de credores. Satisfação dos créditos trabalhistas que deverá ocorrer nos termos do diploma de regência, anuladas as disposições em contrário. Cláusulas condicionando o pagamento dos credores ao recebimento de parcelas de arrendamento celebrado pela recuperanda que também merecem anulação, uma vez que tornam o cumprimento do plano de reestruturação incerto. Criação de subclasse de credores trabalhistas que se mostra abusiva. Tratamento prejudicial aos trabalhadores com maior crédito, inadmissível nos termos da Lei de Recuperações e Falências. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21626362020168260000 SP 2162636-20.2016.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 15/03/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/03/2017) – Destaquei.

“Conforme os ditames dos incisos do art. 50 da Lei de Recuperações, a primeira hipótese conferida legalmente ao devedor é a de “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”. Em complementação à liberdade de meios que o caput do art. 50 conferiu ao devedor, neste primeiro inciso, o legislador trouxe a possibilidade de se criarem prazos específicos para os pagamentos aos credores, que podem ser ajustados da maneira como ao devedor for mais conveniente.

(...). Todas essas hipóteses, no entanto, devem respeitar a par conditio creditorum entre credores de mesma categoria, a saber: classe 1 – credores trabalhistas (estes, por disposição do art. 54 da Lei de Falências devem ser pagos no prazo máximo de um ano, não podendo o plano descumprir tal regra); 2 – credores por garantia real; 3 – credores quirografários. Além de haver igualdade entre credores de mesma classe, os prazos e condições especiais apresentados devem estar acompanhados da comprovação de sua efetiva viabilidade, para que os credores possam crer na pretensão da empresa devedora”. (2015 - Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Volume II – Recuperação Judicial e Extrajudicial – Coordenador Daniel Carnio Costa) – Destaquei.

Assim, tenho que o parecer do Administrador Judicial e do Ministério Público devem ser acolhidos, neste ponto, uma vez que a cláusula 10.1.3 é nula e deve ser adequada, suprimindo-se o termo “úteis” e contando-se o prazo de 120 dias em dias corridos, a fim de que a norma atenda aos ditames legais do artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Ainda sobre os credores trabalhistas, a cláusula 10.1.4 assim dispõe:

10.1.4. Créditos Trabalhistas Controversos: Os Créditos Trabalhistas que não



figurem na Relação de Credores e, portanto, líquidos e incertos, serão inseridos na Relação de Credores, caso o fato gerador do crédito tenha ocorrido em período anterior ao Pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com e após decisão transitada em julgado confirmando a existência e o valor exato do crédito. Tais Créditos serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas iguais mensais e consecutivas após a publicação da sentença que homologar a habilitação do crédito na Recuperação Judicial. Sobre o valor de tais Créditos incidirão juros à taxa anula da TR acrescida de 1% (um por cento) a.a.

Ora, assim como ocorre com os créditos já habilitados na Recuperação Judicial, os demais créditos trabalhistas, tão logo habilitados, deverão ser pagos em prazo não superior a um ano, por expressa disposição legal, devendo o pagamento em 36 parcelas, ser substituído por pagamento em 12 parcelas. No mesmo sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Insurgência contra decisão que homologa plano de recuperação. Legalidade das cláusulas do plano que se submetem à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Caso em que o plano prevê meios para o soerguimento da empresa. Descabimento da anulação pretendida sob o fundamento de que a recuperanda teria apenas genericamente feito menção aos meios para a recuperação da empresa. Estipulação de pagamento em até trinta anos, com atualização monetária do débito pela TR e juros de mora anuais no importe de 0,8% que foi aprovada em assembleia. Ausência de qualquer abusividade, ainda mais diante da ausência de deságio do crédito. Criação da subclasse "Credores Financiadores", acessível a todos os credores que tiverem interesse em financiar o soerguimento da recuperanda. Possibilidade. Adesão opcional. Ausência de violação à paridade de credores. Liberação de garantias que depende da adesão a tal subclasse. Ausência de violação aos arts. 49, §1º e art. 59 da Lei 11.101/2005. Nulidade em relação ao pagamento do passivo trabalhista em prazo superior a um ano levantada no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça verificada. Contagem do prazo anual para pagamento do passivo trabalhista a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro. Inteligência do enunciado I do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. Pagamento que deverá ser feito dentro do prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de convalidação em falência. **RECURSO DESPROVIDO, RECONHECIDA A NULIDADE DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2137176-60.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019) – Destaquei.



Por consequência, declaro nulas as cláusula 10.1.3 e cláusula 10.1.4, no que toca ao prazo para pagamento, devendo o Plano ser adequado, neste ponto, ao artigo 54 da Lei 11.101/2005.

P) Cláusula 10.4.1 – não alienação da UPI Paranaguá

A cláusula 10.4.1 trata a respeito da não alienação da UPI Paranaguá, garantidora do pagamento dos Credores Reais Não Elegíveis (após o pagamento do credor com alienação fiduciária), no prazo de 2 (dois) anos contados da data da homologação do Plano.

Referida cláusula dispõe que, neste caso, será convocada nova Assembleia Geral de Credores com a participação exclusiva dos Credores com Garantia Real Não Elegível com a finalidade de deliberar acerca da nova forma de pagamento dos Créditos com Garantia Real Não-Elegível.

Todavia, entendo que a cláusula não pode permanecer como está.

Isso porque, no caso de insucesso na alienação da unidade produtiva em questão, há que se deliberar sobre novo meio de recuperação, dentre aqueles previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005.

E, em se tratando de deliberação sobre novos meios de recuperação judicial, consoante já ressaltado em itens anteriores desta decisão, o quórum de aprovação dessas operações não pode ser o de maioria simples, mas sim o previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, que estabelece que todas as classes deverão aprovar a proposta, e que as Classes II e III deverão aprová-la pela maioria dos votos e dos créditos, e as Classes I e II deverão aprovar pela maioria dos créditos.

Assim, determino a alteração da cláusula 10.4.1, a fim de que passe a constar que caso a venda da UPI Paranaguá venha a se tornar inviável ou caso a referida UPI não seja alienada no prazo de 2 anos, a contar da homologação do plano, deverá ser convocada nova Assembleia Geral de Credores, devendo o novo meio de pagamento dos Credores com Garantia Real Não-Elegível ser aprovado na forma do artigo 45 da Lei 11.101/2005.

Q) Cláusulas 10.4, 10.5.1, 10.5.2 e 10.6.1 – Deságio, correção, prazo e carência

Diversos credores mencionaram a nulidade das cláusulas 10.4, 10.5.1, 10.5.2 e 10.6.1, no que se refere às condições de pagamento do Plano de Recuperação Judicial.

O BANCO SANTANDER, na mov. 66645.1, alegou que o deságio previsto no plano é abusivo, assim como também o é a concessão de prazos.



O BANCO VOTORANTIM, por sua vez, à mov. 66806.1, alegou que o plano acarreta um deságio excessivo e condições de pagamento que se parecem com a remissão de dívida.

O BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS (BCP), na mov. 67172.1 e o BANQUE CANTONALE VAUDOISE ("BCV"), na mov. 67260.1, acrescentaram que os credores com garantia real elegível receberão integralmente seu crédito, enquanto os demais amargarão o pagamento em vários anos e com desconto.

Os credores COOPERATIVA TRADIÇÃO, INSUAGRO, RIO ELIAS e SIVIERO CEREAIS (mov. 67173.1) aduziu que há ilegalidade no deságio, no fator de correção e que há abuso no prazo de carência.

Os credores RODOMAX TRANSPORTES e LONA AZUL, na mov. 67174.1, argumentaram que há ilegalidade no deságio, no prazo de carência e na correção pela TR.

Na mov. 67421, a ASTRAL GRÃOS, de seu turno, disse que plano traz deságio excessivo aos credores, atribuindo somente a eles o ônus do insucesso.

O BRADESCO S/A, outrossim, confirmou que o Plano de Recuperação Judicial traz carência ilegal e deságio excessivo (mov. 68108.1).

Por ocasião da AGC, o BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. ressaltou (mov. 65098) que o plano prevê condicionantes externas que impedem a certeza e exigibilidade das obrigações nele previstas e que não concorda com o deságio proposto, que é excessivo.

O BANCO SANTANDER, também em AGC (mov. 65098), após ressaltar os seus votos e o crédito que entende sujeito à recuperação judicial, alegou que o deságio de 75% é abusivo e acarretaria verdadeiro perdão da dívida. Acrescentou que o prazo de carência supera os 24 meses de fiscalização judicial, o que está em desacordo com a jurisprudência.

A BUNGE, ressaltou na assembleia (mov. 65098) que há deságio abusivo, que a carência para início do pagamento excede os 2 anos de supervisão judicial e que o índice de correção não está correto.

Consoante se vê, as cláusulas citadas pelos credores tratam ora de deságio, considerado pelos credores como excessivo, ora de correção monetária considerada incorreta ou de carência acima do limite. Versam ainda sobre parcelamento dos débitos, descontos aplicados, prazo de pagamento e juros incidentes.

Ocorre que tais questões tratam de direitos disponíveis, atinentes às relações comerciais entre os envolvidos, e que podem ser livremente pactuados em



Assembleia Geral de Credores, tendo sido discutidas e aprovadas pelos credores.

Apesar de o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial ser amplamente admitido pela jurisprudência e pela doutrina, na forma já explicitada nesta decisão, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões atinentes à viabilidade-econômico financeira de plano para atender a insurgência de credores insatisfeitos com a deliberação colegiada da assembleia que, via de regra, possui soberania em suas decisões. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão que homologa plano de recuperação. Legalidade das cláusulas do plano que se submetem à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Caso em que o plano prevê meios para o soerguimento da empresa. Descabimento da anulação pretendida sob o fundamento de que a recuperanda teria apenas genericamente feito menção aos meios para a recuperação da empresa. Estipulação de pagamento em até trinta anos, com atualização monetária do débito pela TR e juros de mora anuais no importe de 0,8% que foi aprovada em assembleia. Ausência de qualquer abusividade, ainda mais diante da ausência de deságio do crédito. Criação da subclasse "Credores Financiadores", acessível a todos os credores que tiverem interesse em financiar o soerguimento da recuperanda. Possibilidade. Adesão opcional. Ausência de violação à paridade de credores. Liberação de garantias que depende da adesão a tal subclasse. Ausência de violação aos arts. 49, § 1º e art. 59 da Lei 11.101/2005. Nulidade em relação ao pagamento do passivo trabalhista em prazo superior a um ano levantada no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça verificada. Contagem do prazo anual para pagamento do passivo trabalhista a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro. Inteligência do enunciado I do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. Pagamento que deverá ser feito dentro do prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de convalidação em falência. RECURSO DESPROVIDO, RECONHECIDA A NULIDADE DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO. (TJ-SP - AI: 21371766020188260000 SP 2137176-60.2018.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 13/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/03/2019) – Destaquei.

ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003056-43.2018.8.08.0024 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A. AGRAVADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA M SANTOS LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVAÇÃO DE PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES CONTROLE



JUDICIAL LIMITES RECURSO DESPROVIDO 1. A Lei nº 11.101/2015 não condiciona a recorribilidade da decisão que concede a recuperação judicial à prévia objeção ao plano, nem à efetiva participação do credor na assembleia geral que deliberou por sua aprovação. Preliminar de preclusão do direito de recorrer rejeitada. 2. O Poder Judiciário se limita a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial e do procedimento de sua aprovação pela assembleia geral de credores, que é soberana quanto à avaliação da viabilidade econômica da empresa em recuperação e da execução do plano. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado pela assembleia geral de credores, poderá estabelecer, para os créditos disponíveis, novas condições e encargos para as obrigações anteriores à recuperação judicial, inclusive por meio da concessão de deságio, moratória ou parcelamento, bem como fixando índices de juros de mora e de correção monetária diversos daqueles originalmente contratados. 4. Não é ilegal a fixação no plano de recuperação judicial de prazo de moratória ou carência superior a vinte e quatro meses para o pagamento dos créditos não trabalhistas. 5. Ressalvada a hipótese em que a recuperanda é microempresa ou empresa de pequeno porte, a Lei 11.101/2005 não estabelece prazo máximo para o cumprimento do plano de recuperação judicial. 6. (...). 7. Recurso parcialmente provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. Vitória, 30 de outubro de 2018. PRESIDENTE RELATOR. (TJ-ES - AI: 00030564320188080024, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2018) – Destaquei.

A propósito, o tema foi objeto do Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”

Logo, tendo em vista que as cláusulas apontadas neste tópico dizem respeito exclusivamente à viabilidade econômico-financeira do Plano e tratam de direitos disponíveis livremente convencionados em AGC, não há que se falar em nulidade e/ou ilegalidade.

R) Cláusula 11.1.4 e 11.1.5 – suspensão ou extinção das ações e das obrigações contra avalistas, coobrigados e garantidores

As cláusulas 11.1.4 e 11.1.5 do Plano de Recuperação Judicial assim dispõem:

11.1.4.Suspensão dos Protestos e Ações: A homologação do Plano implicará na



suspensão de todos os protestos lavrados em face do GRUPO SEARA e/ou de seus eventuais coobrigados, avalistas e fiadores, devendo ainda serem suspensas todas as ações ou exceções que visem a cobrança dos créditos sujeitos ao Plano movidas em face do Grupo Seara até a efetiva quitação do crédito nos termos deste Plano, inclusive aquelas movidas em desfavor de seus acionistas diretos e indiretos, coobrigados e respectivos cônjuges, sociedades controladas ou controladoras, direta ou indiretamente, seus administradores (atuais e passados) por Créditos Sujeitos ao Plano.

**11.1.5. Extinção das Coobrigações e Garantias Fidejussórias e Extinção das Ações: A quitação dos Créditos nos termos deste Plano implicará na:**

(I) automática liberação e extinção de todos os avais, fianças e/ou quaisquer outras garantias fidejussórias ou responsabilidade solidária assumidas por acionistas ou terceiros não acionistas em favor de operações das Recuperandas sujeitas à Recuperação Judicial (ou seja, em favor de Crédito Sujeito ao Plano) ou não (em favor de Crédito Extraconcursal); e

(II) extinção das ações e ou/ execuções sem que os Credores e/ou o Grupo Seara sejam apenados com pagamento e/ou reembolso de custas e/ou despesas processuais e/ou honorários advocatícios, sendo certo que esse Plano representa fato superveniente ao ajuizamento das ações e execuções e que faz com que haja a perda do interesse de agir.

No que toca às cláusulas em questão, diversos foram os credores que apresentaram insurgências.

O BANCO SANTANDER, à mov. 66645, sustentou que não está correta a supressão do direito de os credores perseguirem as garantias contra os coobrigados. Por ocasião da Assembleia Geral de Credores, reiterou a ressalva, dizendo não concordar com a suspensão das ações contra os avalistas e os coobrigados.

O BANCO VOTORANTIM, no mesmo sentido, alegou que a previsão de extinção das ações contra os terceiros garantidores viola o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005 (mov. 66806).

O BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS (BCP), à mov. 67172.1, e também o BANQUE CANTONALE VAUDOISE (BCV), na mov. 67260.1, sustentaram ser ilegal a suspensão das ações contra os avalistas e coobrigados e que é também ilegal a extinção das ações e obrigações. No mesmo sentido, fizeram ressalva, por ocasião da ACG, que não liberariam as garantias que lhes foram prestadas por MARIA ESTER e SANTO ZANIN (mov. 65098.3).

O BANCO BRADESCO S/A (na mov. 68108), por sua vez, disse haver ilegalidade na





cláusula que prevê a liberação das garantias de terceiros.

A AGROPECUÁRIA SANTA HELENA, nas movs. 68405, 68409 e 68410, argumentou que discorda da cláusula de extinção das garantias acessórias prestadas pelos devedores solidários e avalistas e requereu seja declarada nula a Cláusula 11.1.5.

O BANRISUL, na mov. 69042.1, alegou que é nula a cláusula que trata da extinção das obrigações quanto aos coobrigados.

A RUMO MALHA NORTE, RUMO MALHA SUL e RUMO S/A, na mov. 69045.1, aduziram ser ilegal a extinção dos avais e das execuções movidas contra os avalistas (cláusulas 11.1.5 e 11.1.4).

Quando da votação do Plano de Recuperação Judicial, o BANCO ORIGINAL fez ressalva no sentido de que permanecem inalteradas as garantias reais ou fidejussórias existentes, bem como se ressalvou o direito de discutir judicialmente as decisões adotadas (mov. 65098.3). A CHS fez ressalva nos mesmo termos, informando discordar das cláusulas 11.1.4 e 11.1.5 (mov. 65098.3).

O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o BANCO BRADESCO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ressalvaram (mov. 65098.4), em três diferentes divergências, que não renunciam às garantias constituídas e reservam-se o direito de perseguir as ações contra os coobrigados e terceiros.

Na mesma oportunidade (mov. 65098.4), os credores CITIBANK N.A. e CITIBANK INTERNACIONAL ressalvaram a sua discordância quanto à liberação dos créditos detidos em face de terceiros coobrigados.

Por ocasião da Assembleia Geral de Credores (mov. 65098.3), ainda, os bancos BRADESCO S.A., BANCO LATINOAMERICANO DE COMÉRCIO EXTERIOR S.A.- BLADEX, KFW IPEX-BANK GMBH, METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY, FEDERATED PROJECT AND TRADE FINANCE CORE FUND CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.-NEWYORKBRANCH, BAC FLORIDA BANK, reservaram os direitos que possuem em relação a outras garantias que lhes foram prestadas. A BUNGE também discordou da suspensão das ações contra avalistas e terceiros obrigados.

Entendo que assiste razão aos credores.

Isso porque o artigo 49, §1º da Lei 11.101/2005 é claro ao dispor que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Ademais, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, formulou tese no sentido de que, no âmbito da recuperação judicial, não cabe a suspensão ou extinção das ações contra os avalistas,



coobrigados e garantidores:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) – Destaquei.

Com efeito, nada dispõe a tese formada em sede de recurso repetitivo acerca dos casos, como o presente, nos quais o próprio Plano de Recuperação, votado e aprovado em assembleia, dispõe acerca da suspensão e/ou extinção das obrigações dos coobrigados.

Ocorre que, sem se descuidar da posição minoritária em contrário, tanto a jurisprudência como a doutrina vêm aplicando, de forma pacífica, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça aos casos em que o plano contém cláusula contrária ao disposto no artigo 49 §1º da Lei 11.101/2005, anulando-a, a fim de que passe a ser consonante com o dispositivo legal aplicável.

O argumento é de que não pode o Plano de Recuperação Judicial dispor sobre direito de terceiro estranho ao processo e que dele sequer participou.

Sobre o tema, oportuno destacar as lições de Sheila C. Neder Cerezetti e Gabriela de Oliveira Junqueira:

“Quanto aos limites subjetivos da novação operada em razão da homologação do plano, referências são usualmente feitas ao disposto no §1º do art. 49, assim como à parte final do caput do art. 59, ambos da LRE. Dado que o primeiro estabelece que os credores sujeitos à recuperação judicial conservam direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso e que o segundo menciona que a novação não traria prejuízo às garantias, consolidou-se o entendimento jurisprudencial de que a novação não atingiria a responsabilidade de terceiros, resguardando-se a possibilidade de os credores buscarem contra estes a satisfação de suas pretensões do ambiente da recuperação judicial”. (2017, Temas de Direito da Insolvência –



Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho,pg. 1038) – Destaquei.

No mesmo sentido, a recente jurisprudência:

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Aprovação pela Assembleia Geral de Credores. Correção monetária pela TR, juros de 0,5% ao ano, deságio aos credores quirografários de 78% e prazo de pagamento (cinco anos) que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Recuperação judicial. Embora não seja ilegal vincular o pagamento dos credores à futura alienação de ativos, deve-se incluir, no plano, de forma clara, qual será a alternativa de pagamento em hipótese de frustração da alienação ou em caso de o resultado obtido com a venda não se revelar suficiente ao pagamento do débito. Recuperação judicial. Biênio de fiscalização. Se, na hipótese, a previsão de pagamento dos credores quirografários está vinculada à alienação dos ativos prevista para ocorrer em até 5 (cinco) anos, é, a partir do encerramento desse lapso, que se deve iniciar o período de fiscalização. Recuperação judicial. Reorganização societária que deve ser esclarecida. Alienação de ativos e de UPI's que depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência do art. 142 da Lei nº 11.101/2005. Recuperação judicial. Cláusula 6.6 do plano que autoriza a devedora a desenvolver atividade de fomento, com o adiantamento de valores a seus fornecedores. Nulidade reconhecida. Possibilidade de violação do princípio da igualdade dos credores. Recuperação judicial. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral (cláusulas 9.1, 14.1 e 16.4), abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Ineficácia bem declarada. Jurisprudência consolidada nesse sentido. Recuperação judicial. Previsão de prazo de pagamento aos credores trabalhistas que ultrapassa o critério mínimo estipulado no art. 54 da Lei de Recuperação e Falência. Termo inicial de um ano para o pagamento dos referidos credores que deve ser contado a partir da distribuição da recuperação judicial, não da sua concessão, como prevê o plano. Interpretação que deve ser mais benéfica ao trabalhador. Determinação de incidência, na referida classe, de correção monetária a partir do momento em que seus créditos, segundo a lei, deveriam ser quitados, além de juros de 1% ao mês. Recuperação Judicial. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, da lei de regência, pode acarretar a convocação da recuperação em falência. Cláusula que prevê a necessidade de notificação da devedora e de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses (16.7 e 16 .7.1). Nulidade bem reconhecida. Recurso parcialmente provido, com anulação parcial do plano, determinação de convocação de nova assembleia de credores e apreciação do substitutivo em 60 dias. (TJ-SP - AI:



20158373720188260000 SP 2015837-37.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 12/11/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/01/2019) – Destaquei.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES. SOBERANIA. CONTROLE DE LEGALIDADE, BOA-FÉ E ORDEM PÚBLICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. DESÁGIO E PRAZO PARA O INÍCIO DOS PAGAMENTOS SEM ILEGALIDADE. COBRIGADOS. PLANO QUE NÃO OS ATINGE. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO, COM OBSERVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Homologação. Aprovação pela maioria dos credores em assembleia designada para tal fim. Impugnação. Deságio sem qualquer irregularidade. Prazo de carência para pagamento dos débitos. Ausência de ilegalidade. Convocação de AGC em caso de descumprimento da proposta. Impossibilidade. A recuperanda precisa de prazo para se reorganizar. Coobrigados. Plano que não os atinge. Decisão homologatória do plano de recuperação judicial da agravada mantida, com observação. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJ-SP 21744387820178260000 SP 2174438-78.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 11/12/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/12/2017) – Destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA CREDORES DE UMA MESMA CLASSE. PRAZO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE IMPOSSIBILITA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. O objeto do presente recurso é o controle judicial da legalidade de cláusulas do plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo a quo. 2. Cumpre salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação. Precedentes. 3. Assim sendo, as alegações da parte agravante quanto ao deságio, correção monetária, juros remuneratórios, inserem-se, em verdade, na averiguação da viabilidade econômico-financeira do plano, o que cabe aos credores. 4. No mesmo sentido, não há falar em tratamento diferenciado de credores da mesma classe, devendo ser respeitada a expressão legítima do interesse individual dos credores e o princípio da maioria que rege a assembleia geral de credores. 5. No... entanto, assiste razão à agravante no que tange à ilegalidade da disposição no plano recuperatório que prevê a suspensão das ações movidas contra os coobrigados/garantidores e as novações de dívidas e a extinção de exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas . Isso porque os efeitos da novação provocada pela aprovação do plano de recuperação não afetam os créditos



garantidos por terceiros, por expressa previsão dos artigos 49, § 1º e 59, caput, ambos da Lei nº 11.101/2005. 6. Outrossim, quanto à impossibilidade de convocação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento do plano, a qual vai disposta na cláusula 6.5, tem-se que tal previsão afronta o artigo 61, § 1º, da Lei n. 11.101/05, devendo ser expurgada do plano. 7. O prazo de carência de dois anos para o início do pagamento dos créditos a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar deve ser reformulado. Precedentes desta c. Câmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079045514, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 18/12/2018). (TJ-RS - AI: 70079045514 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 18/12/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2019) – Destaquei.

Outrossim, no caso em apreço, não há, como pretendem as recuperandas (mov. 70093), afirmar que a cláusula conta com a concordância dos credores que aprovaram o plano, porquanto são inúmeras as insurgências no feito, bem como as ressalvas realizadas quando da votação do Plano de Recuperação Judicial, contra as cláusulas em questão.

Aqui, merece destaque o fato de que parte da doutrina entende que o controle de cláusulas deste tipo deveria ser feito na terceira fase do controle de legalidade, porquanto, naquela fase, não pode o juiz homologar cláusula que fira direito de credor dissidente.

Daniel Carnio Costa, em seu artigo “O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial”[\[ 2 \]](#) explica que:

“A terceira fase de controle judicial do plano consiste na verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes. (...).

Um bom exemplo é o da cláusula do plano, aprovada pela maioria dos credores, que diz que a novação da obrigação se aplica tanto ao credor principal, quanto ao coobrigado ou avalista.

O crédito é direito disponível, não havendo impedimento legal para que o credor perdoe a dívida do devedor principal e também do coobrigado ou do avalista. (...).

Entretanto, o art. 49, p. 1º, da lei 11.101/05 diz que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. (...).

Assim, essa cláusula é válida, mas se aplica apenas aos credores que concordaram expressamente com o seu teor. Os seus efeitos não podem ser estendidos aos



credores dissidentes (que votaram contra a cláusula, que se abstiveram, ou que se ausentaram). A extensão dos efeitos dessa cláusula aprovada pela maioria aos credores dissidentes (minoridade) viola norma de ordem pública (lei 11.101/05, art. 49, p. 1º)". – Destaquei.

Em que pese a opinião do magistrado e doutrinador, tenho que a cláusula em questão não só fere o direito da minoria, como é ilegal ao ferir a norma do artigo 49, §1º da Lei 11.101/2005 pois os coobrigados não se sujeitam à novação operada pelo Plano de Recuperação Judicial, nos termos do recurso repetitivo julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o mesmo Eg. STJ já entendeu ser inadequado restringir supressão aprovada somente aos credores que tenham aprovado o plano sem ressalvas. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE, PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO PROVIDO. 1. (...). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). (...). (STJ, REsp 1.532.943 – MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. e, 13.09.2016) – Destaquei.

Assim, realizo o controle da infringência a dispositivo legal na primeira fase do controle tetrafásico, sob pena de permitir que todos os credores sejam atingidos por cláusula que viola a Lei 11.101/2005. Assim, declaro nula a cláusula, para todos os fins, nos termos requeridos também pelo Ministério Público à mov. 70169.

#### S) Cláusula 11.6 – descumprimento do Plano de Recuperação Judicial

A cláusula 11.6 diz respeito à modificação superveniente do Plano de Recuperação Judicial e foi assim redigida:



**11.6. Modificação Superveniente do Plano:** Exceto na hipótese de sua resolução, o presente Plano poderá ser alterado, independentemente de seu descumprimento, mediante convocação de nova AGC, observados os critérios dos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos realizados na forma do Plano recalculados os quóruns para aprovação. As alterações aprovadas em AGC obrigarão a totalidade dos credores.

A única insurgência dos credores com relação à cláusula em questão é do BANCO VOTORANTIM (mov. 66806) que aduziu que a referida disposição feriria o artigo 73, IV da Lei 11.101/2005. O Administrador Judicial, em seu parecer de mov. 69411, no mesmo sentido, afirmou que a cláusula “deve ser anulada na parte que trata do descumprimento do plano, pois para essa hipótese a lei estabelece previsão específica, qual seja, a decretação da falência, na forma do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005”.

Com efeito, dispõe o artigo 73, IV da Lei 11.101/2005:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Todavia, tenho que a anulação da cláusula do Plano de Recuperação Judicial, que prevê a possibilidade de convocação de nova AGC para adequação do plano em caso de descumprimento, já aceita, discutida e votada pelos credores, vai contra os princípios aos quais se presta a Lei 11.101/2005.

Isso porque a decretação da falência, enquanto aceitam os credores nova tentativa de cumprimento do plano, ao que parece, fere o objetivo central da lei que é a preservação da empresa. A falência da empresa viável não pune o devedor, e sim a sociedade, os seus trabalhadores e principalmente os seus credores.

Sobre o tema, leciona Julio Kahn Mandel:

“A decretação da falência de uma empresa produtiva, viável, geradora de empregos e que cumpre sua função social e econômica deve ser evitada ao máximo. Somente se a instauração da execução coletiva mostrar-se de forma cabal como a medida mais indicada para preservar os interesses dos credores e da sociedade, é que a falência deve ser declarada, mesmo ante a previsão dos arts. 61, parágrafo 1º e 73, inciso IV.

(...). Novamente defendo que nesses casos o Magistrado deve permitir que os credores tenham a palavra final: convoque-se a AGC e deixe que os credores ali reunidos decidam se o devedor merece outra chance ou não”. (2012, Direito das



empresas em crise: Problemas e soluções – Coordenação Francisco Satiro - p. 199) – Grifei.

No mesmo sentido, é a jurisprudência:

“Muitas vezes o incumprimento da obrigação não se hospeda na vontade livre e precisa do devedor, mas nas circunstâncias que passam ao largo do seu querer, tudo isso até a adaptação ou mudança do plano que poderá suceder, ou a colocação de formas alternativas que não prejudiquem a massa dos credores. (...). Resta evidenciado que o legislador deu maior importância ao aspecto de conteúdo financeiro e não propriamente de recuperação de empresa, uma vez que o descumprimento poderá não traduzir diretamente uma situação de insolvência, mas de crise passível de renegociação. Destarte, o tom imperativo redacional merece ser temperado entre a realidade da empresa e o incumprimento constatado, (...)”. (TJSP- AO nº 990.10.234502-5, rel. Des. Romeu Ricupero, j. 19.10.2010) – Destaquei.

“Num quadro como o que vivemos, de enorme dificuldade, com retração da economia, e escassez de emprego, a postura reclamada do Judiciário é a de que tenha uma maior sensibilidade para não agravar esses problemas, por isso mesmo que se deve dar às regras falimentares (...) uma interpretação que conduza, tanto quanto possível, a manter empresas em atividade (...) não tendo fomento de utilidade e nem de justiça, manter-se a decretação da falência, evitando-se assim, que seja instalado um mal social de maior gravidade. (STJ, Resp 175.518-SP, 4ª Turma, Relator Ministro Cesar Ásfor Rocha, v.u em 29.06.2000) – Destaquei.

In casu, verifico que estaria eivada de ilegalidade cláusula que dispusesse que no caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial não poderia ser decretada a falência, que seria, aí sim, cláusula contra legem.

A previsão de convocação de nova AGC, todavia, se coaduna com o princípio da preservação da empresa, razão pela qual nada há que se reparar na cláusula em testilha.

#### T) Cláusula 11.9 – quitação genérica e irrestrita

Dispõe a cláusula 11.9, apontada pelo Administrador Judicial e pelo credor BANCO BRADESCO (mov. 68108.1) como sendo nula:

11.9. Isenção de Responsabilidade e Renúncia: Em razão da Aprovação do Plano, o Grupo Seara expressamente reconhece e isenta os Credores de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas antes ou durante essa Recuperação Judicial, conferindo aos Credores quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais





porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. A Aprovação do Plano representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável do Grupo Seara a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra os Credores em reparação aos atos praticados e obrigações contraídas pelos Credores antes e durante a Recuperação Judicial, excetuadas aquelas ações administrativas e judiciais já iniciadas pelas Recuperandas e em andamento antes da Data do Pedido.

Em que pese a insurgência do Administrador Judicial e do credor, tenho que não há como se declarar a ilegalidade da cláusula em tela.

É que trata de renúncia a direitos disponíveis realizada pelas próprias recuperandas, que possuem plena ciência do teor da cláusula em questão e, ainda assim, optaram por dar “garantia” adicional aos credores, no intuito de ver o plano aprovado.

Ora, caso se tratasse de cláusula genérica de renúncia de direitos por parte dos credores, tenho que a cláusula seria discutível, já que os credores nem sempre estão presentes nas tratativas sobre o plano e nem sempre possuem ciência inequívoca sobre o teor de renúncia genérica e irrestrita, como no caso.

Tratando-se de renúncia por parte das recuperandas, contudo, tenho que não há que se falar em ilegalidade.

Não é outro o entendimento da doutrina e da jurisprudência ao tratar acerca da renúncia à direito disponível por partes capazes no âmbito da recuperação:

Embargos de declaração caráter exclusivamente prequestionatório apreciação no acórdão de todas as questões pertinentes à luz de normas atinentes à espécie omissão, obscuridade e contradição incorrentes - embargos rejeitados. embargos de declaração recuperação judicial - acórdão que declarou ineficaz em relação ao agravante, credor que manifestou oposição à aprovação do plano, (...) - validade e eficácia da renúncia de direito disponível inaplicabilidade, na espécie, do disposto no art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 - embargos rejeitados. (TJ-SP - ED: 56946720118260000 SP 0005694-67.2011.8.26.0000, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 23/08/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 24/08/2011) – Destaquei.

“O resultado da votação do plano será sempre submetido ao juiz, observando-se que, uma vez aceito, poderá ele emanar seu pronunciamento vinculado à vontade dos credores, de acordo com sua análise, que deve se limitar ao controle de legalidade dos termos do Plano de Recuperação Judicial e não aos termos específicos de negociação, já que se trata de direitos disponíveis transacionados entre capazes”. (2015 - Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas



e Falências – Volume I – Disposições Comuns às Recuperações Judiciais e Falências – Coordenador Daniel Carnio Costa).

Fica mantida, assim, a cláusula 11.9 na forma como escrita.

#### IV. FASE 2 – MANIPULAÇÃO DE VOTOS PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Superada a verificação da compatibilidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial com a legislação vigente, cumpre passar-se à segunda fase do controle de legalidade do plano.

Na segunda fase da análise tetrafásica cabe a análise da existência de vícios na aprovação do plano pelos credores da Assembleia Geral de Credores, sejam eles vícios de consentimento ou vícios sociais.

Segundo Daniel Carnio Costa[ 3]:

“Nessa segunda fase, o juiz deve controlar a higidez da formação das maiorias de aprovação do plano de recuperação judicial, certificando-se de que os credores estavam devidamente informados sobre o conteúdo do plano; se não foram coagidos, enganados ou votaram com a vontade viciada pelo estado de perigo. Da mesma forma, deverá o juiz verificar se não ocorreram simulações entre grupos de credores e a devedora, a fim de garantir a aprovação do plano, ou mesmo a realização de condutas fraudulentas para garantia de aprovação do plano, em prejuízo da maioria dos credores”.

Diversos credores alegaram que o Plano de Recuperação Judicial violaria o art. 45, § 3º, da Lei 11.101/2005 porque os credores produtores rurais incluídos no item 4.2.5.10 - Subclasse Credores Estratégicos (pessoa física produtor rural) devem ter seus votos anulados, pois não tiveram as condições de pagamento alteradas e, portanto, não teriam legitimidade para votar. Alegaram ainda que o pagamento integral aos credores estratégicos consistiria em manipulação dos votos para aprovação integral do plano proposto.

O BANCO SANTANDER alegou à mov. 66645 que o voto de tais produtores não poderia ser aproveitado para compor o quórum.

Os credores COOPERATIVA TRADIÇÃO, INSUAGRO, RIO ELIAS e SIVIERO CEREAIS (mov. 67173.1) aduziram que não está correto o computo dos votos dos credores que receberão integralmente (os credores estratégicos) e que isso configurou manipulação da votação.



Os credores RODOMAX TRANSPORTES e LONA AZUL (mov. 67174.1), sustentaram que o voto dos credores estratégicos não pode ser computado para fins de quórum de apuração.

Na mov. 67421, a ASTRAL GRÃOS alegou que o plano é ilegal porque haverá pagamento sem deságio aos credores estratégicos, de modo que o voto deles não poderia ser computado para a composição do quórum de votação do PRJ.

No mesmo sentido, a credora BUNGE, por ocasião da AGC, fez ressalva (mov. 65098.3) no sentido de que a proposta de pagamento de créditos de valor inferior a R\$ 15.000,00 acarreta a manipulação de votos.

Inicialmente, é de se ressaltar que tanto os credores trabalhistas, cujos créditos deveriam ter sido pagos à vista se não houvesse a recuperação judicial, quanto os produtores rurais pessoas físicas da subclasse acima, tiveram, sim, as condições originais de pagamento de seus créditos alteradas, pois o plano prevê os pagamentos em 90 dias sem juros ou correção. E, havendo modificação nas condições de pagamento, não há que se falar em ilegitimidade dos credores para votar em Assembleia Geral de Credores.

Do mesmo modo, não há que se falar em manipulação dos votos. O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado sem qualquer vício de consentimento ou vício social, sendo que não se pode considerar a criação de credores estratégicos como forma de manipular o resultado da Assembleia Geral de Credores, sobretudo em razão do Plano de Recuperação ter sido aprovado em todas as classes, com o quórum exigido pelo artigo 45 da Lei 11.101/2005.

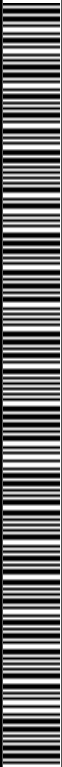
Pelo contrário, conforme já exposto anteriormente na presente decisão, a criação da subclasse dos credores estratégicos é completamente justificável pelas suas condições peculiares, estando atendido o pressuposto da igualdade material.

Ademais, quanto à criação das subclasses de credores de pequenos montantes é pacífico na jurisprudência que o pagamento de valores ínfimos (quando comparados ao valor da Recuperação Judicial como um todo) a título de parcela inicial não tem o condão de influenciar o quórum de votação para aprovação do Plano. Destaco:

Recuperação judicial. Possibilidade, ante a natureza negocial da recuperação, de controle judicial da legalidade das disposições do plano. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. Previsão de deságio da ordem de 45% (quarenta e cinco por cento) para os credores quirografários. Remissão parcial dos débitos que, nesses termos, não desborda da razoabilidade, pois preserva percentual considerável do quanto originariamente devido. Previsão de pagamento dos créditos em 140 (cento e quarenta) meses, desconsiderado o prazo de carência. Admissibilidade. Fracionamento, no caso, despido de intuito de perpetuação dos



débitos, afigurando-se condizente com a complexidade dos atos necessários à reabilitação financeira das devedoras. Correção monetária pela taxa referencial (TR) e ausência de previsão de pagamento de juros. Possibilidade. Direito disponível dos credores. Inexistência de risco de defasagem incontrolável dos créditos, na medida em que sujeita a recuperação a lapso aceitável. Ausência de irregularidades quanto a tais aspectos. Recuperação judicial. Pagamento de parcela inicial de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada credor quirografário, no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do plano. Previsão que não influenciou no quórum de votação em assembleia geral. Valor tomado como referência que por outro lado atende ao princípio da insignificância, se comparado ao passivo total das recuperandas. Possibilidade de satisfação de créditos menores que, caso contrário, seriam pagos pelo prazo normal, por parcelas mensais de valor ínfimo. Cláusula que, por tais razões, se deixa de nulificar. Recuperação judicial. Prazo de carência de vinte e cinco meses para o início do pagamento da parcela variável e significativa dos créditos quirografários, por outro lado, que no entender do Relator não se pode admitir, por ser superior ao biênio de supervisão judicial, frustrando a finalidade da fiscalização. Art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Nulidade presente, segundo essa orientação. Preservação contudo da disposição do plano, em respeito à posição permissiva que se consolidou a esse respeito na Câmara. Agravo desprovido, nessa parte, com ressalva do entendimento pessoal destoante do Relator. Recuperação judicial. Previsão da necessidade de notificar as recuperandas para a purgação da mora, no caso de descumprimento do plano após o biênio de supervisão judicial, concedendo oportunidade de convocação de assembleia-geral para deliberar a modificação do plano. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005. Plano homologado em juízo insuscetível, em regra, de alteração por posterior deliberação de assembleia-geral de credores. Ineficácia da cláusula reconhecida. Recuperação judicial. Previsão de compensação de créditos. Descabimento. Afronta ao princípio da igualdade de tratamento dos credores, sem qualquer critério objetivo e pertinente ao instituto da recuperação judicial para a definição daqueles que seriam beneficiados. Compensação outrossim pode até mesmo levar à hipótese absurda de que credores em mora frente às recuperandas recebam indiretamente seu crédito por meio da compensação, ao passo que outros credores, em dia com suas obrigações frente às recuperandas, devam aguardar o trâmite do processo recuperacional para receber seu crédito. Nulidade da disposição reconhecida. Recuperação judicial. Cláusula relativa ao pagamento de credores vinculados ao Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), com a manutenção das condições originárias do crédito. Agravante que se reporta a crédito de titularidade do Banco Bradesco S/A., tido por extraconcursal pela Administradora Judicial. Interesse da insurgência quanto a esse ponto do plano não suficientemente demonstrado. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada nos limites aqui previstos. Agravo de instrumento da credora parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20163616820178260000 SP



2016361-68.2017.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 14/08/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/08/2017) – Destaquei.

#### V. FASE 3 – PREJUÍZO A CREDORES DISSIDENTES

Sobre a terceira fase de controle judicial do Plano de Recuperação Judicial, ensina Daniel Carnio Costa [4]:

“A terceira fase de controle judicial do plano consiste na verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes. Trata-se de uma fase muito mais sutil de controle. Muitas vezes, a cláusula é legal e a decisão da maioria dos credores é isenta de vícios. Entretanto, a aplicação da cláusula aos credores dissidentes não pode ser feita para não violar norma de ordem pública”.

No caso dos autos, não verifico a existência de qualquer cláusula que, apesar de legal em razão de dispor sobre direitos disponíveis, fira dispositivo de ordem pública, que não possa ser oposta aos credores dissidentes. Tampouco, vislumbro a existência de quaisquer prejuízos a tais credores, os quais já não tenham sido afastados por ocasião da fase 1 de deliberação acerca do plano.

#### VI. FASE 4 – VOTO ABUSIVO

A quarta fase de controle de legalidade do plano diz respeito à análise da abusividade do voto do credor, que pode se consubstanciar de diversas formas, seja pela incompatibilidade do voto com a função social da recuperação judicial, ou mesmo pela ausência de sentido econômico no voto, já que o credor prefere levar a recuperanda à falência de qualquer modo, ainda que isso também lhe traga maiores prejuízos.

A Lei 11.101/2005 não conceituou o voto abusivo. A doutrina, todavia, se ocupou deste papel. Nas lições de Sheila C. Neder Cerezetti:

“Nos termos do art. 187 do referido diploma, considera-se um direito abusivamente exercido sempre que o fim econômico ou social, a boa-fé e/ou bons costumes forem manifestamente desrespeitados. A avaliação da abusividade do exercício do direito de voto proferido por um credor deve, portanto, pautar-se pela proibição, expressa em lei, da violação dos três valores indicados. No que tange aos fins do direito de voto, importa ressaltar que suas finalidades econômica e social precisam ser observadas. Destarte, não obstante o direito de voto tenha sido atribuído ao seu titular como importante mecanismo de defesa de seu interesse creditório (finalidade econômica), trata-se também de instrumento essencial à implementação do princípio da preservação da empresa (finalidade social) – máxima, como visto, do



direito concursal brasileiro e intimamente relacionado ao respeito aos interesses abrangidos pela empresa". (2012, A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações, p. 299- 301).

A título de exemplo, Daniel Carnio Costa[ 5] cita um caso de voto abusivo:

“Por exemplo, se um credor se recusa a negociar, insistindo em receber 100% de seu crédito, ele age, em tese, de forma legítima e de acordo com a realização de seu interesse particular. Entretanto, se esse voto for decisivo para determinar o encerramento de atividade empresarial saudável, com o desaparecimento dos empregos, da renda, dos produtos, dos serviços e dos tributos, o juiz deverá desconsiderar esse voto, fazendo prevalecer o interesse social sobre o interesse particular de um credor específico”.

No caso dos autos, não vieram aos autos qualquer notícia, após a AGC, de voto abusivo, mesmo porque a aprovação do Plano de Recuperação Judicial demonstra o interesse dos credores em colaborar com o processo recuperacional, a despeito de seus interesses particulares.

## V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 58 da Lei 11.101/2005, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO aprovado em Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 45 da Lei 11.101/2005 (mov. 65098.14 a mov. 65098.25), com as ressalvas abaixo transcritas, razão pela qual CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao Grupo SEARA, ora requerente.

Em que pese a homologação do Plano de Recuperação Judicial, este passa a vigor com as seguintes alterações:

a) na parte final da cláusula 5.2.1 deverá constar que a efetivação das operações societárias descritas nas cláusulas 5.1 e 5.2 não previamente descritas no Plano, deverão ficar sujeitas à aprovação dos Credores titulares, na forma do artigo 45 da Lei 11.101/2005;

b) na cláusula 5.4 deverá ser acrescida a ressalva de que a figura do Gestor Profissional não poderá, de forma alguma, substituir o Gestor Judicial e que, caso ambas as funções sejam exercidas pela mesma empresa/profissional, devem ser exercidas por Gestor aprovado em assembleia;

c) nas cláusulas 5.4.1 e 5.4.2 deverá constar que a eleição do Gestor Profissional deve ser feita em Assembleia Geral de Credores, a ser designada para esse fim, devendo a aprovação observar o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005;

d) a cláusula 7.5 deve ser adequada para que passe a constar que, havendo



divergência entre a forma prescrita no artigo 142 e seguintes e a forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, deverá prevalecer a Lei 11.101/2005;

e) a cláusula 7.71 deve ser alterada a fim de que passe a constar que o Credor com Garantia Real Elegível cujo crédito seja inferior ao mínimo previsto para cada UPI também poderá oferecer lances desde que acresça valor em dinheiro, na forma da cláusula 7.7.3;

f) a cláusula 7.8.1 deve ser adequada passando a constar que o Credor com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI respectiva pode consentir por escrito em receber menos que o Valor mínimo aplicável, desde que não exista proposta superior ao do seu crédito e desde que o preço ofertado não seja vil (inferior a 50% do valor da avaliação);

g) na cláusula 7.8.1.2 deve passar a constar que o pagamento a prazo só poderá ser aceito caso não exista proposta à vista; que eventual veto das recuperandas deverá se dar de forma justificada e que a anuência do credor com garantia real sobre a UPI respectiva se limita ao valor do seu crédito com garantia real;

h) a cláusula 7.10.1 deve ser retificada a fim de que conste apenas que a alienação da UPI Paranaguá pelo valor inferior ao Valor Mínimo previsto no Plano dependerá de aprovação da maioria simples dos Créditos com Garantia Real Não Elegível e que a alienação não poderá se dar por valor vil (inferior a 50% do valor da avaliação), excluindo-se as disposições acerca do Credor com Garantia Real Elegível sobre aquela UPI, já que inexistente;

i) as cláusulas 7.15.3.3 e 7.15.3.4 deverão ser adaptadas a fim de que passe a constar que a manifestação do Credor com Garantia Real Elegível e dos Credores com Garantia Real Não Elegível, no caso da UPI Paranaguá, só serão exigidas, a partir da quarta tentativa de venda (inclusive), quando a proposta for inferior ao Valor Mínimo previsto no Plano e quando a proposta for para pagamento a prazo;

j) na cláusula 10.1.3 deve-se suprimir o termo “úteis”, contando-se o prazo de 120 dias em dias corridos, a fim de que os credores trabalhistas sejam pagos no prazo legal;

k) na cláusula 10.1.4 o pagamento em 36 parcelas deve ser substituído pelo pagamento em 12 parcelas, a fim de que os credores trabalhistas sejam pagos no prazo legal;

l) a cláusula 10.4.1 deverá sofrer alteração, a fim de que passe a constar que caso a venda da UPI Paranaguá venha a se tornar inviável ou caso a referida UPI não seja alienada no prazo de 2 anos a contar da homologação do plano, deverá ser



convocada nova Assembleia Geral de Credores, devendo o novo meio de pagamento dos Credores com Garantia Real Não-Elegível ser aprovado na forma do artigo 45 da Lei 11.101/2005;

m) as cláusulas 11.1.4 e 11.1.5 no que toca aos coobrigados são nulas e devem ser excluídas.

#### VI. OBSERVAÇÕES:

(I) O plano de recuperação judicial obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (artigo 59, caput, da Lei 11.101/2005).

(II) A presente decisão judicial constitui título executivo judicial (artigo 59, §1º da Lei 11.101/2005).

(III) O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (artigo 61, caput da Lei 11.101/2005).

(IV) Durante o período de 2 (dois) anos estabelecido no item anterior, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano poderá acarretar a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto na cláusula 11.6 do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

(V) Após o período previsto no item III, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da Lei 11.101/2005 (artigo 62, caput da Lei 11.101/2005).

(VI) Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no item III, tornem os autos conclusos para o encerramento da recuperação judicial por sentença (artigo 63 da Lei 11.101/2005).

(VII) Durante o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o Gestor Judicial será mantido na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê de Credores e do Administrador Judicial (artigo 64 da Lei 11.101/005).

#### VII. DILIGÊNCIAS:

Considerando a previsão de alienação de ativo no Plano de Recuperação Judicial, desde já ordeno a sua realização (artigo 60, caput da Lei 11.101/2005).

Para tanto, nomeio leiloeiro Sr. Helcio Kronberg (<https://www.hkleiloes.com.br/>), o qual deverá ser intimado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita





a nomeação, bem como apresente proposta de honorários.

Com a manifestação do Sr. Leiloeiro, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Diligências necessárias.

---

[1] Disponível em <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI267199,41046-O+criterio+tetrafasico+de+controle+judicial+do+plano+de+recuperacao>

[2] Disponível em <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI267199,41046-O+criterio+tetrafasico+de+controle+judicial+do+plano+de+recuperacao>

[3] Em “O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial” (disponível em <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI267199,41046-O+criterio+tetrafasico+de+controle+judicial+do+plano+de+recuperacao>)

[4] Em “O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial” (disponível em <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI267199,41046-O+criterio+tetrafasico+de+controle+judicial+do+plano+de+recuperacao>)

[5] Em “O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial” (disponível em <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI267199,41046-O+criterio+tetrafasico+de+controle+judicial+do+plano+de+recuperacao>)

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

